



---

## Uma análise sobre o controle de convencionalidade brasileiro à luz da dimensão preventiva da educação em direitos humanos

**Paula Renata Alves Abreu**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e especialista em Direitos Humanos pelo Curso CEI/Faculdade CERS. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA). E-mail: paularnt10@hotmail.com

**Thiago Allisson Cardoso de Jesus**

Doutor e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Pós-Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-Doutor pelo Programa Desigualdades Globais e Justiça Social (Capes/Programa de Internacionalização) pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e pela Faculdade Latinoamericana de Estudos Sociais (FLACSo). Professor Adjunto da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Maranhão e da Universidade Ceuma. E-mail: t\_allisson@hotmail.com

---

### Resumo

O presente artigo almeja analisar o potencial transformador e emancipatório da educação em direitos humanos (EDH) no marco do controle de convencionalidade exercido pelo estado brasileiro, integrante do sistema regional americano. Questiona-se de que modo a dimensão preventiva da EDH contribui para a efetivação dos direitos consagrados em tratados internacionais e também construídos pela via hermenêutica. A pesquisa possui natureza exploratória e descritiva, com abordagem predominantemente qualitativa. Vale-se ainda de extensa pesquisa bibliográfica e documental. Constitui-se como prioridade deste texto, em momento preliminar, a compreensão dos direitos humanos, dos sistemas internacionais de proteção e do processo interamericano averiguatório da responsabilidade estatal por violação a direitos humanos. Na sequência, será enfatizada a doutrina do controle de convencionalidade sob os vieses histórico, normativo e conceitual, para então compreender os desdobramentos oriundos das correntes doutrinária e jurisprudencial em relação ao status hierárquico das convenções de direitos humanos incorporadas ao ordenamento jurídico do Brasil. Por último, discutir-se-á acerca da EDH em sua dimensão preventiva e quais os desafios a serem contornados pelo Poder Judiciário para promover o diálogo das fontes e das jurisdições (interna e internacional) em prol da tutela da dignidade humana. Conclui-se ser factível vislumbrar o controle de convencionalidade à luz da EDH, uma vez que a proteção dada aos direitos fundamentais se torna mais acentuada.

### Palavras-chave

Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Poder Judiciário; Educação em direitos humanos.

## *An analysis of the Brazilian control of conventionality in light of the preventive dimension of human rights education*

### **Abstract**

The present article aims to analyze the transformative and emancipatory potential of human rights education (HRD) in the context of the control of conventionality exercised by the Brazilian state, a member of the American regional system. The question is how the preventive dimension of HRD contributes to the realization of the rights enshrined in international treaties and also constructed through hermeneutics. The research is exploratory and descriptive in nature, with a predominantly qualitative approach. It also makes use of extensive bibliographical and documentary research. The priority of this text is to understand human rights, the international systems of protection and the Inter-American process for determining state responsibility for human rights violations. Next, the doctrine of control of conventionality will be emphasized from the historical, normative and conceptual points of view, in order to then understand the developments arising from doctrinal and jurisprudential currents in relation to the hierarchical status of human rights conventions incorporated into the Brazilian legal system. Finally, we will discuss the preventive dimension of HRD and the challenges to be overcome by the Judiciary in order to promote the dialogue between sources and jurisdictions (domestic and international) in favor of protecting human dignity. It is concluded that it is feasible to glimpse the control of conventionality in the light of the HRD, since the protection given to fundamental rights becomes more accentuated.

### **Keywords**

Human Rights; Conventionality Control; Judiciary Power; Education in Human Rights.

### **Sumário**

1. Introdução; 2. Uma análise histórico-evolutiva sobre os direitos humanos contemporâneos: percurso, configuração dos sistemas internacionais e processos de responsabilização; 2.1. Breve percurso histórico da ascensão dos direitos humanos pós-1945; 2.2. A configuração dos sistemas internacionais de proteção e promoção de direitos humanos; 2.3. Processo de apuração da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos no Sistema Interamericano; 3. A doutrina do controle de convencionalidade: delineamentos, posições hierárquicas e atuação; 3.1. Delineamentos históricos, normativos e conceituais; 3.2. A posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos e o exercício do controle de convencionalidade difuso e concentrado no direito brasileiro; 4. Interfaces entre o controle de convencionalidade nacional e a educação em direitos humanos; 5. Conclusão; Referências

## **1. Introdução**

Os indivíduos vêm ganhando cada vez mais centralidade nos cenários geopolítico e jurídico contemporâneos. A luta travada pelo reconhecimento dos interesses e dos direitos das pessoas ganhou especial propulsão com fim da Segunda Guerra Mundial. Após 1945, almejando realinhar-

se eticamente e fincar novos paradigmas (ligados à paz, à segurança e à coexistência harmoniosa das nações), a sociedade internacional, em face das impiedosas violações de direitos humanos perpetradas por regimes totalitários contra minorias que não se enquadravam no reclamado padrão da época, constatou a importância de estruturação de um sólido sistema de garantias e direitos para salvaguardar o ser humano de novas ofensas. Apurou-se a insuficiência da proteção exclusivamente doméstica, considerando a corresponsabilidade de uns indivíduos pelos outros, em que pese os eventuais distanciamentos entre os sujeitos oriundos da língua, da cultura e da nacionalidade diversas.

Os direitos humanos representam uma verdadeira ressignificação social ao projetar os indivíduos e as suas necessidades à frente de bens e valores pecuniários. Materializam, em linguagem jurídica, os ideais da diversidade, da inclusão, da tolerância e do respeito. Através desses direitos essenciais se afirma o valor incondicional e único do ser humano, que deve ser vislumbrado como fim dos processos sociais concretizados e não como meio. O Direito Internacional contemporâneo não mais se contenta com o manejo dos interesses estatais e a preterição das pessoas. De fato, o *Direito das Gentes*<sup>1</sup> não exclui os Estados, que ainda são considerados os sujeitos clássicos das relações jurídicas travadas em foros internacionais, mas lança valiosas luzes sobre os indivíduos, favorecidos com proteção mais incisiva e especializada<sup>2</sup>.

É necessário conferir protagonismo, quer na órbita nacional, quer na órbita internacional, ao ser humano. Portanto, na atual conjuntura, resta inaceitável promover o escalonamento ou a coisificação de pessoas, como se fossem umas dotadas de valor e dignidade superiores em relação às demais. Práticas sexistas, racistas, discriminatórias ou que reforcem exclusões ou violências de qualquer ordem negam a racionalidade do Direito e da justiça e nos direcionam para uma sociedade completamente desordenada e inquisitória.

Para além da ordem nacional, repleta de normas jurídicas de diversas envergaduras, um Estado, em ato de soberania, pode assumir compromissos internacionais. Nesse sentido, é consectário lógico da assunção de qualquer obrigação a sua fiel e integral observância. De nada valeria a vinculação espontânea a um dever para depois desprezá-lo deliberadamente. Isto posto, seja firmando um tratado com outro Estado soberano ou com organizações internacionais

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada para designar o Direito Internacional Público, que se trata de um sistema de normas jurídicas que regula e disciplina questões transcendentais aos limites físicos estatais, visando acomodar os variados interesses simultâneos e possibilitar a coexistência pacífica. Para um aprofundamento neste ponto, cf. REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25-32.

<sup>2</sup> No Brasil, desde a promulgação da Constituição da República, em 1988, já se nota este novo temperamento de reconhecimento e valorização, em primeiro plano, dos direitos fundamentais das pessoas. Nesse sentido, seguindo outros países latino-americanos, o art. 4º, II, da CF/88 preconiza que o Brasil, em suas relações internacionais, será regido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. A *dignidade da pessoa humana* também se constitui como fundamento constitucional de nosso Estado (art. 1º, III). A propósito, sustenta Caçado Trindade (1996, n.p.) que “a tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central”.

intergovenamentais (a exemplo da ONU e da OEA), o Estado deve ajustar-se àqueles termos celebrados, sob pena de sofrer algum tipo de sancionamento jurídico ou de constrangimento político-moral.

Se com tratados de cunho tradicional (que veiculam disposições sobre comércio exterior, proteção diplomática, fronteiras, armas, dentre outros) essa regra é invocada, com muito mais razão e propriedade quando versar sobre a proteção das pessoas e de seus direitos fundamentais. Tratados, documentos, órgãos e mecanismos internacionais de tutela de direitos humanos não visam, de forma alguma, infirmar a proteção concedida domesticamente pelo próprio Estado, em ato de alijamento do direito interno, senão acentuá-la qualificando a defesa das pessoas, dos agrupamentos de pessoas e de suas peculiaridades.

Em virtude dos fatos delineados acima, justifica-se a necessidade de discussão da teoria do controle de convencionalidade nacional à luz da educação em direitos humanos. Um Estado compromissado com os direitos humanos adequa seus atos e práticas ao que é emanado do direito internacional e das instâncias judiciais e políticas que lá atuam, favorecendo a instalação de nova mentalidade no sistema de justiça. Mas é evidente que este processo de compatibilização é posterior à ciência dos parâmetros de direitos humanos vigentes. É preciso conhecer os direitos humanos a fundo para efetivamente implementá-los em grau e potência acmes. Em suma, não se extrai a máxima utilidade daquilo que é desconhecido ou distante.

É, pois, imperioso instigar os Estados a deixarem a cômoda postura da mera ratificação dos instrumentos internacionais. Avançar na proteção de direitos humanos significa aplicá-los na prática. Assim, promover, de modo indistinto e multifacetado, educação e cultura em direitos humanos afigura-se como pressuposto para controlar a convencionalidade interna e para igualmente fortalecer o exercício da cidadania e da educação política.

Diante deste quando de premissas expostas, indaga-se: de que modo a dimensão preventiva inerente à educação em direitos humanos pode colaborar com o respeito a esses direitos, para realizar o controle de convencionalidade e evitar a responsabilização do Estado internacionalmente?

*A priori*, delimita-se como hipótese central desta pesquisa a suposição de que a educação em direitos humanos pode cooperar com o processo do controle de convencionalidade interno, na medida em que será dado à sociedade (jurídica ou não) conhecer criticamente tratados e documentos internacionais referentes a direitos humanos, bem como a interpretação que deles fazem os órgãos e tribunais de monitoramento. Ademais, propõe-se também que com os paradigmas éticos e transformadores dos direitos humanos propugnados amplamente será viável a plena conformação dos atos e práticas internos à ordem internacional, rumo à crucial flexibilização da ideia de soberania estatal absoluta e à integração crescente de povos e culturas.

Nessa linha intelectual, o objetivo geral do artigo é evidenciar o potencial emancipatório e transformador da educação em direitos humanos no marco do controle de convencionalidade nacional. São finalidades específicas também: a) compreender os que são direitos humanos e sistemas internacionais de proteção, bem como se desdobra, em linhas gerais, o processo de apuração da responsabilidade internacional de um Estado, com ênfase na atuação regional da Comissão (CIDH) e da Corte Interamericana (Corte IDH); b) tecer considerações históricas, normativas e conceituais a respeito da doutrina do controle de convencionalidade e sobre seu exercício no direito brasileiro a partir da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos; c) entender e avaliar de que modo a educação em direitos humanos, vislumbrada a partir de ótica preventiva e pré-violatória, favorece o controle de convencionalidade e a aproximação do Poder Judiciário da tutela internacionalista de direitos humanos. Investigar-se-á também quais os desafios a serem superados para consecução deste objetivo.

Para respostas científicas à problemática, como proposta metodológica a pesquisa possui natureza exploratória e descritiva, com abordagem predominantemente qualitativa e fez uso de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

No sistema jurídico brasileiro, sendo a educação dever constitucionalmente consagrado (art. 205, CF/88)<sup>3</sup> da sociedade e do Estado, é possível expandir seu alcance e significado para fazer compreender neste dispositivo, sem prejuízo de diretrizes e bases já estabelecidas anteriormente, a obrigação de também educar para os direitos humanos, visto que esses direitos trazem em sua natureza a resistência e a luta ao seguramente rivalizar com opressões e desigualdades sociais havidas.

Portanto, ao processo de controle de convencionalidade nacional, pode-se somar a educação em direitos humanos, a fim de promover o aprimoramento da consciência política, cidadã e crítica dos atores jurídicos e não jurídicos do cenário social, bem como direcionar o Estado para a adoção de políticas públicas judiciárias implementadoras de normas e *standards* internacionais alusivos à salvaguarda de direitos humanos.

## 2. Uma análise histórico-evolutiva sobre os direitos humanos contemporâneos: percurso, configuração dos sistemas internacionais e processos de responsabilização

---

<sup>3</sup> Art. 205 da CF/88: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A primeira seção do presente capítulo tem como propósito, brevemente, evidenciar a emergência dos direitos humanos e dos novos paradigmas ético-morais aflorados após a Segunda Guerra Mundial. Isto é, uma reformada e necessária mentalidade foi iniciada, em especial no âmbito da ONU, em prol de todos os seres humanos, contrapondo-se às barbáries nazifascistas. Na sequência, serão trazidas explicações a respeito do funcionamento e da configuração dos sistemas internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, notadamente do sistema universal e do interamericano, aos quais o Brasil está política e juridicamente sujeito. Na última seção, por sua vez, buscar-se-á compreender, a partir de destacados instrumentos normativos, como se opera a responsabilização de um Estado no plano internacional ao violar direitos humanos.

## 2.1. Breve percurso histórico da ascensão dos direitos humanos pós-1945

Não obstante discussão doutrinária em busca de marcos históricos precisos sobre o surgimento dos direitos humanos, nesta investigação se adotará como ponto de partida o momento sucessor à Segunda Guerra, em 1945. A conjuntura fática da época (vilipêndios massivos, deliberados e completamente às claras) exigiu que à pauta tradicional do direito internacional (disciplina das relações estatais) se acrescesse à afirmação e à proteção dos direitos fundamentais das pessoas (FERREIRA FILHO, 2016). Diz Flávia Piovesan (2021, p. 214) que “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”. Portanto, novos referenciais éticos em relação aos direitos elementares dos seres humanos estavam erigindo da consciência universal<sup>4</sup>.

Mesmo em clima tenso provocado pelo conflito “frio” entre socialistas e capitalistas, a nova estruturação geopolítica que se desenhava (criação da ONU em 1945 e edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948), sob os auspícios de ideias progressistas, deu a entender que ultrajes como os de outrora contra à vida, à integridade e à liberdade das pessoas não mais seriam tolerados em silêncio e passivamente pelo conjunto de nações celebrantes da Carta da ONU (tratado constitutivo desta organização e que conta com 51 membros fundadores, dentre os quais insere-se o Brasil), ainda que o Estado transgressor alegasse soberania ou cumprimento de leis internas, sob o pretexto de legitimar as violações. Iniciava-se, assim, uma verdadeira guinada no direito internacional clássico, ao ocupar-se este dos indivíduos, figuras até então estranhas aos seus propósitos (CANOTILHO, 1993).

---

<sup>4</sup> Valerio Mazzuoli e Jorge Rocha (2020, p. 23), amparados no magistério do jurista alemão Erik Jayme e em sua *teoria do diálogo das fontes*, sustentam que “o direito internacional westfaliano não mais resolve os problemas jurídicos que a pós-modernidade coloca”.

Entretanto, a Declaração Universal de 1948, um significativo marco da universalidade, unidade, inter-relação e interdependência dos direitos humanos contemporâneos, foi adotada e proclamada não como um tratado, que possui regras cogentes e vinculantes, e sim sob a forma de uma Resolução da Assembleia Geral da ONU, razão pela qual muitos Estados a viam como possuidora de finalidade puramente educativa e de exortação (FERREIRA FILHO, 2016). Em que pese a boa intenção da iniciativa, as disposições da Declaração também não previam órgãos e mecanismos de implementação e monitoramento. Apenas enunciava direitos sem os meios hábeis para instrumentalização. Era preciso ir além e não permitir retrocessos. Com isso, segundo lição de Piovesan (2021), a “juridicização da Declaração” foi deflagrada somente em 1966 com os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Depreende-se, assim, que o início da ONU na temática relativa aos direitos humanos teve um caráter muito mais promocional e estimulador do que de instrumentalização e de efetivas possibilidades de vindicar direitos em instâncias judiciais (atente-se para o fato de que a Corte Internacional de Justiça, órgão judicial máximo das Nações Unidas, não se constitui em um tribunal de direitos humanos *stricto sensu*, haja vista deliberar apenas sobre demandas interestatais e não facultar o acesso às postulações de indivíduos).

Enfim, este sintético percurso teve o desígnio de evidenciar que os direitos humanos representam a internacionalização dos direitos fundamentais, visando incrementar a proteção domesticamente concedida aos indivíduos<sup>5</sup>. Os direitos humanos, que não são exaustivos e estão sempre ancorados em ideais de liberdade, igualdade e dignidade, consistem em direitos essenciais e impreteríveis à experimentação de uma vida decente (RAMOS, 2019).

## 2.2. A configuração dos sistemas internacionais de proteção e promoção de direitos humanos

Por sistema internacional pode-se compreender o conjunto normativo, orgânico e procedimental vocacionado a proteger pessoas e seus direitos elementares, através de decisões (vinculantes ou não) de caráter político ou jurídico. Atualmente, quatro são os sistemas em operação, a saber: global, interamericano, europeu e africano. Entretanto, esta pesquisa será canalizada, no que couber, para os dois primeiros, tomando-se em consideração se tratar dos sistemas aos quais o

---

<sup>5</sup> Diz Sidney Guerra (2017, p. 19) que as mudanças ocorridas nas esferas interna ou internacional derivam “da valorização da dignidade da pessoa humana que passa a se apresentar como novo *ethos* de nossos tempos”.

Brasil está vinculado, a despeito de se reconhecer a relevância dos demais para a integralidade da proteção dos direitos humanos.

É equivocado o juízo de que um sistema suplanta a atividade do outro. Os direitos humanos, por essência, são plurais. Não haveria um sistema de refrear os seus pares. A perspectiva é a de somar a tutela de direitos e não de suprimi-la. Nesse sentido, afirma-se que os sistemas internacionais coexistem, de modo harmônico e não hierarquizado. Segundo Flávia Piovesan (2019, p. 62):

Os sistemas global e regional são não dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõe o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos fundamentais. Essa é, aliás, a lógica e a principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Deve-se mencionar ainda que o acesso à arena internacional só poderá ocorrer, via de regra, mediante o esgotamento prévio dos recursos da jurisdição interna eficazes. Consagra-se, com isso, o princípio da subsidiariedade ou complementariedade dos sistemas internacionais. Significa afirmar que ao Estado, primariamente, deve ser dada oportunidade para deliberar acerca da violação de direitos humanos ocorrida em seu território (com o propósito de evitar responsabilização internacional). Porém, se esta atuação se evidenciar falha ou insuficiente legitimado estará o peticionário diante das instâncias internacionais para apresentar suas pretensões e exigir do Estado o cumprimento de suas obrigações. É, pois, inegável que a proteção internacional não usurpa do Estado sua obrigação precedente para com os direitos fundamentais das pessoas, mas sim reforça-o. André Ramos, contudo, indica-nos uma consequência inesperada destes fatos e que merece ciência:

[...] o esgotamento dos recursos internos *aguça* obviamente o conflito entre o Poder Judiciário nacional e a jurisdição internacional. O Direito Internacional, ao exigir que sejam esgotados os recursos internos, apreciará um ato nacional que foi *avalizado* pelo Poder Judiciário local. Caso o mecanismo internacional considere que o Estado falhou (violou direitos humanos), surge possível colisão com a interpretação *nacional* do caso (que havia considerado inexistir violação). Tal conflito entre a visão internacionalista e a visão nacional de direitos humanos exigirá esforço para a implementação doméstica dos comandos da decisão internacional (RAMOS, 2019, p. 181, grifos do autor).

O sistema internacional surge no contexto de que é possível – e necessário – delinear direitos humanos comuns a todos, não obstante a multiplicidade cultural havida. No entanto, essa ideia (de elaboração de um conjunto normativo universal) não é implicação apenas do período pós-guerra, tendo em vista que mesmo os Códigos de Manu e Hamurabi, antiquíssimos textos jurídicos,

dispunham sobre a regulação de suas respectivas sociedades. Ademais, as Declarações de Direitos dos séculos XVII e XVIII também podem ser inseridas nesta faceta de comunhão de direitos (WEIS, 2010).

No tópico antecedente, falou-se sobre a emergência dos direitos humanos no âmbito de consolidação da ONU, seguidamente às barbáries nazifascistas<sup>6</sup>. Este sistema internacional de proteção, fruto do entendimento de que os direitos mais basilares das pessoas não podem constituir-se em domínio reservado do Estado, é conhecido como global ou universal e possui estrutura normativa e orgânica própria. Inicialmente, há que se fazer menção à Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Human Rights*), que compreende 3 destacados instrumentos: a Declaração Universal de 1948 e os dois já mencionados Pactos de 1966.

A partir da elaboração desses documentos, muitos outros tratados e declarações foram integrados ao sistema global, com o propósito de especializar a proteção conferida a certos direitos e grupos sociais, além de também conferir força cogente aos preceitos encetados na Declaração de 1948 (WEIS, 2010). Vale dizer, por sua construção histórica mesma, os direitos humanos, apesar de gozarem de inquestionável caráter universal, voltam-se, com especial atenção, aos vulneráveis e às minorias, simbolizando a afirmação da equidade entre todas as pessoas integrantes da única família humana (nesse sentido, por exemplo, as convenções sobre os direitos das pessoas com deficiência e contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes).

Deve-se enfatizar ainda o denominado *regime jurídico objetivo dos tratados de direitos humanos*, pelo qual se explica que não há uma relação de mutualidade entre os Estados celebrantes de uma mesma convenção. Em outras palavras, os Estados não assumem obrigações recíprocas entre si, mas com os indivíduos alvo da proteção emanada pela norma internacional. Sendo, portanto, de regime não sinalagmático, no categórico entender de André de Carvalho Ramos (2019, p. 116), “a elaboração dos tratados internacionais de proteção de direitos humanos consagrou o conceito de respeito a certos direitos devido à natureza destes e não devido a qualquer lógica de oportunidade e reciprocidade”. Convém asseverar ainda que os tratados estabelecem, na esfera internacional, o piso protetivo mínimo e não o teto máximo (PIOVESAN, 2021). Ou seja, cabe aos Estados obrigados no plano doméstico não esmaecer a salvaguarda de direitos humanos, senão verticalizá-la para promover ampliação de seu alcance e conteúdo.

---

<sup>6</sup> No exato dizer de Celso Lafer (2015, p. 12): “Os campos de concentração foram a base material do crime de genocídio. Este não é um crime contra um grupo nacional, étnico ou religioso. É um crime cometido contra a humanidade porque é uma recusa frontal da diversidade e da pluralidade – características da condição humana, na lição de Hannah Arendt. É, além do mais, no ineditismo da sua escala e violência, a expressão da gratuidade do mal, pois o extermínio organizado e premeditado foi um fim em si mesmo. Não teve a justificá-lo nenhuma das habituais razões de um estado de necessidade que motivam a ação política desvinculada de critérios éticos”.

Segundo Weis (2010), um direito fundamental jamais será respeitado na integralidade se todas as medidas necessárias para tal não forem tomadas. Com fulcro nesta premissa, no âmbito global, a supervisão da aplicação das normas de direitos humanos expressas nos tratados é concretizada por órgãos que os próprios tratados instituem, os chamados comitês, órgãos de tratados ou *treaty bodies*. Estes realizam análise interpretativa das normas que estão ao seu encargo, a fim de precisar sentido e alcance, mas não estão vinculados entre si. Na atualidade, a proteção internacional dos direitos das pessoas conta com nove tratados e alguns protocolos facultativos, através dos quais dez órgãos convencionais foram instalados. A título de exemplo, cite-se o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que monitora sua convenção respectiva e semelhantemente nominada.

Mediante a observância dos requisitos contidos em cada uma das convenções, especialistas independentes e técnicos serão eleitos para mandatos, com período de permanência nos cargos já definido, como membros dos comitês e atuarão pessoalmente (não como representantes estatais). Tais órgãos, no desempenho de suas tarefas, receberão auxílio administrativo do Alto Comissariado das Nações Unidas e deverão ainda, em suas composições, observar critérios de gênero, étnicos e regionais (WEIS, 2010).

Os comitês, pautados em seus tratados regentes, podem dispor, para efetiva implementação de suas funções e para aferição do grau e da qualidade de cumprimento dos deveres convencionais estatais, dos denominados *mecanismos*. Não obstante as pertinentes críticas da doutrina, ora por possuir dimensão não contenciosa, ora por exigir aquiescência do Estado, esta pesquisa mencionará brevemente os quatro principais mecanismos utilizados no sistema global, frisando, desde já, que não necessariamente estarão os quatro mecanismos reunidos em cada um dos tratados.

Através dos relatórios os Estados-partes de um tratado descreverão, periodicamente, a situação dos direitos humanos em seu país e quais as medidas que tem adotado para torná-los efetivos. O comitê analisará o documento para assim emitir suas considerações. Não gozando de natureza contenciosa, os relatórios não implicam em *responsabilização*, na acepção própria da palavra, mas favorecem que seja estabelecido um diálogo em prol dos direitos humanos ao considerar o contexto atual e as necessidades futuras.

Por intermédio da sistemática de comunicações individuais, outro mecanismo de relevo, os comitês (que estejam devidamente habilitados mediante reconhecimento de competência pelo Estado) receberão denúncias sobre violações dos direitos humanos contidos nos tratados que zelam. Desde que cumpridos os requisitos convencionais de admissibilidade, o comitê analisará a petição encaminhada em procedimento marcado pelo contraditório entre as partes (vítima e

Estado). Em caso de constatação da responsabilidade, o órgão de tratado fixará as medidas reparatórias adequadas.

As comunicações ou reclamações interestatais, por seu turno, funcionam de modo similar ao mecanismo anterior. Consistem, pois, na possibilidade de um Estado demandar o outro, arguindo no comitê internacional o descumprimento de um preceito de direitos humanos. De um modo geral, ainda muito atrelados à noção de soberania e não interferência em assuntos domésticos, os Estados não fazem uso deste procedimento para evitar embaraços que possam afetar assuntos alheios à agenda dos direitos humanos, como as relações comerciais entre eles celebradas.

Por fim, o último mecanismo ao qual cabe fazer menção se trata da investigação (ou inquérito), que poderá ser deflagrada quando o comitê obtiver informações de violação grave e sistemática a um tratado de direitos humanos. O Estado imputado é convidado a colaborar prestando informações e franqueando o ingresso de membros do comitê em seu território. Ao final, recomendações serão emitidas ao Estado objetivando a reversão do quadro.

O sistema interamericano, por sua vez, realiza-se no seio normativo da OEA. Sem descer às minúcias históricas<sup>7</sup>, teve seu início formal em 1948 com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (documento que antecedeu a Declaração Universal) e consolidou-se em 1969 com a elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de San José da Costa Rica). Além deste instrumento jurídico, outros especializam a proteção de direitos no continente americano, considerando as peculiaridades locais e a faceta contramajoritária dos direitos humanos, que prestigiam grupos sociais com pouca influência política ou visibilidade (RAMOS, 2019).

Desse modo, há uma tipologia de casos regionais muito marcante referente às execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas, prisões arbitrárias, perseguições políticas, violência contra povos indígenas, violência policial e restrições às liberdades de expressão, reunião e associação (PIOVESAN, 2019). Não é difícil apurar que tais violações, discutidas no passado e no presente da Comissão e da Corte Interamericanas, revelam um legado histórico de exclusão, violências, desigualdades e democracias frágeis (ainda atemorizadas pelos sanguinários regimes ditatoriais de outrora) ao qual é necessário combater aguerridamente, por meio do processo internacional interamericano e da educação em direitos humanos, a seguir investigados.

---

<sup>7</sup> Para datas e conferências relevantes acerca do sistema interamericano, conferir WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 134 – 152.

### 2.3. Processo de apuração da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos no Sistema Interamericano

O processo operacionaliza o direito material e as pretensões dos indivíduos. É através da engrenagem processual, permeada de garantias, que se colocará em funcionamento o conjunto de direitos previstos nas normas jurídicas. Na ordem pública internacional também vige esta lógica, sendo possível que perante Cortes de direitos humanos, estruturadas no marco das organizações intergovernamentais (OEA e Conselho da Europa, por exemplo), violações sejam questionadas e medidas de reparação impostas.

A responsabilidade internacional do Estado advém da obrigação de reparar os danos causados pela violação prévia da norma. Significa uma resposta, uma reação à quebra da higidez do ordenamento jurídico, evidenciando, com isso, a sua força vinculante. A responsabilidade endossa, pois, que as normas internacionais não são meros conselhos ou exortações de observância facultativa (RAMOS, 2015). Ou seja, quem viola deve reparar os prejuízos e quem foi lesado tem direito à reparação, garantindo-se os valores jurídico e moral da *igualdade e do equilíbrio*.

O fato internacionalmente ilícito é um dos elementos da responsabilidade, junto ao nexo causal e ao resultado lesivo. Tal fato pode ser perpetrado, de modo comissivo ou omissivo, pelos poderes constituídos (Executivo, Judiciário ou Legislativo), por instituições autônomas, por ente federado ou por particular (neste caso o Estado responde por não ter prevenido ou reprimido a violação com diligência e não propriamente pela violação em si).

Com efeito, as medidas de reparação configuram um conjunto de providências visando eliminar os impactos dos vilipêndios a direitos, variando conforme o contexto fático e as possibilidades reais. Por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nos casos submetidos a sua apreciação, predominantemente, determina que os Estados violadores procedam à reparação pecuniária da vítima. Já de modo diferente age a Corte IDH, que busca a reparação do dano na máxima extensão possível (RAMOS, 2015), com o propósito de, associando-se à CIDH, de acordo com Piovesan (2018), consubstanciar um mandato transformador para proteger direitos, prevenir sofrimentos e modificar realidades com medidas estruturais.

Comissão e Corte interamericanas representam a possibilidade de justicialização efetiva dos direitos humanos em nossa região. No seio destas conceituadas instituições internacionais, previstas na CADH e que exercem a missão de zelar pelo cumprimento dos deveres oriundos deste e de outros diplomas normativos, ecoam as mais graves violações de direitos humanos do continente. Para submeter-se à CIDH (órgão quase-judicial e político) basta ao Estado vincular-se

à Carta da OEA, haja vista ser a Comissão um órgão principal prevista neste tratado. Mas para ver a jurisdição contenciosa da Corte IDH (órgão judicial) operar sobre si, o Estado, além de ratificar a CADH, deve emitir declaração específica reconhecendo a sua competência judicial (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória ou cláusula Raul Fernandes<sup>8</sup>).

Em linhas gerais, pautado na CADH e nos Regulamentos da Comissão e da Corte, o processo de apuração da responsabilidade estatal é iniciado perante a CIDH com a apresentação da petição inicial (que veicule violação concreta a direitos) por qualquer pessoa ou entidade não governamental legalmente reconhecida em Estado membro da OEA. Na sequência, passará por uma revisão pela secretaria executiva, a fim de verificar a reunião dos requisitos exigidos, dentre eles a ausência de coisa julgada ou litispendência internacional, o esgotamento dos recursos internos e a observância do prazo de seis meses. Com a superação desta fase, o Estado é notificado para contestar a denúncia no prazo de três meses. A seguir, os comissionários discutirão efetivamente sobre a admissibilidade da inicial, processando-a ou denegando-a, por meio da emissão de relatório. Se optar pelo indeferimento, não há recurso manejável e nem poderá a CIDH avaliar o mérito do caso<sup>9</sup>.

Posteriormente, aberta a fase de mérito, é possível convocar as partes para manifestação oral em audiência e proceder às investigações *in loco*. A deliberação será tomada através da análise de alegações, fatos e provas. Decidindo pela não ocorrência de violação de direitos humanos, arquiva-se a demanda. Caso contrário, concebendo que houve vilipêndio, a CIDH elabora um relatório preliminar (confidencial) com proposições e recomendações ao Estado, fixando um prazo para o demandado adequar-se.

Transcorrido tal prazo, a etapa subsequente se refere a deliberação da CIDH em enviar o caso à Corte IDH ou em adotar um relatório definitivo, sendo que uma opção excluirá a outra (GALINDO, 2009). Assim, se o Estado desconsiderou o relatório, de acordo com os artigos 45.1 e 45.2 do Regulamento da CIDH, esta submeterá a demanda à apreciação da Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros. Por outro lado, se o assunto não tiver sido solucionado nem submetido à Corte, um relatório definitivo com conclusões finais e recomendações da CIDH será transmitido às partes, que deverão manter a Comissão informada acerca de seu cumprimento.

---

<sup>8</sup> O Estado pode ou não aceitar a competência contenciosa da Corte IDH (mesmo ratificando a CADH), mas, uma vez que a aceite, ela passa a ser obrigatória. Para explicação detalhada cf. REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 428-429.

<sup>9</sup> Cf. Corte IDH. Ciertas atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93 de 16 de julio de 1993. Serie A No. 13.

O indivíduo, no sistema interamericano, ainda não conquistou a possibilidade de remeter casos à Corte IDH diretamente, como já ocorre no sistema europeu, após a extinção da Comissão Europeia (Protocolo nº 11 à Convenção Europeia). Apenas a CIDH e os Estados-partes da CADH gozam desta prerrogativa (PIOVESAN, 2021). Entretanto, isso não significa serem a vítima ou seus representantes despiciendos ou totalmente apartados deste procedimento judicial, uma vez que as últimas reformulações procedimentais interamericanas buscaram conferir protagonismo também às partes e não apenas à Comissão<sup>10</sup>. Nesse sentido, afirma-se que o que os trabalhos perante a Corte são iniciados com a submissão do caso, a notificação das partes, a publicização do relatório preliminar (outrora confidencial) e a elaboração do escrito de petições, argumentos e provas (EPAP).

Segundo o Regulamento da Corte (art. 40), o EPAP consiste na petição inicial (fatos e provas) a ser elaborada pela vítima ou seus representantes. Na sequência, o Estado também disporá de tempo para ofertar sua contestação, de modo que poderá incidir presunção de veracidade em relação a fatos deduzidos e não infirmados. Na fase oral, vítimas, testemunhas, peritos e representantes estatais serão ouvidos em audiência para tal fim designada. Haverá ainda a possibilidade de apresentação de alegações finais escritas.

A penúltima etapa se refere a prolação da sentença internacional – direcionada pelo postulado *restitutio in integrum* – alusiva aos fatos supostamente violadores de direitos humanos. Assim entendendo, o Estado será declarado responsável, devendo cumprir o que for imposto pela Corte IDH, cuja atuação se dá mediante estratégias diretivas e expansivas (TORELLY, 2017). O Tribunal Americano, ainda se valendo de sua competência contenciosa, supervisiona suas próprias decisões judiciais de mérito (definitivas e inapeláveis, conforme art. 67 da CADH) através de relatórios, perícias e audiências específicas. Atente-se ainda para o fato de que o Brasil expressamente reconheceu a jurisdição da Corte IDH<sup>11</sup>, motivo pelo qual, em se tratando de uma sentença internacional – e não estrangeira – é despicienda a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para proceder à sua execução.

Ademais, analisando-se a vasta jurisprudência contenciosa da Corte IDH, apura-se o relevante papel desempenhado por ONGs atuantes na pauta dos direitos humanos<sup>12</sup>. Na verdade,

---

<sup>10</sup> Importante registrar que o jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, na qualidade de ex-presidente da Corte IDH, foi um destacado defensor da capacidade processual dos indivíduos perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Suas argumentações muito colaboraram para a mudança de postura da Corte IDH em relação às vítimas de violações e seu posicionamento no processo internacional de apuração da responsabilidade dos Estados.

<sup>11</sup> Art. 1º do Decreto Presidencial 4463/2002: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

<sup>12</sup> A título de exemplo, salientamos três importantes entidades que atuam, de modo destacado, perante o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos: Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e *Human Rights Watch* (HRW).

os casos erigidos ao sistema por tais entidades revelam, muitas vezes, um quadro mais amplo e sistemático de violações em relação ao direito discutido. Por questões de litígio estratégico, mostra-se então interessante visibilizar a demanda, a partir dos órgãos interamericanos, para buscar solução estrutural e holística (não apenas peculiar) à crise multidimensional enfrentada. É característica, portanto, do sistema interamericano ser intervencionista em suas deliberações aos Estados, a fim de fomentar novas políticas públicas e novas mentalidades institucionais<sup>13</sup>.

### **3. A doutrina do controle de convencionalidade: delineamentos, posições hierárquicas e atuação**

A seção inicial se destina a traçar, com amparo em doutrina especializada e farta menção à jurisprudência internacional da Corte IDH, um panorama abrangente a respeito do controle de convencionalidade, delineando seus aspectos históricos, normativos e conceituais mais proeminentes. Logo após, é objetivo da última seção do capítulo em voga entender qual a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento pátrio e como se executa o reportado controle em modalidade difusa e concentrada.

#### **3.1. Delineamentos históricos, normativos e conceituais**

O controle de convencionalidade afigura-se como um dos temas mais importantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), pois revela como os Estados recebem, incorporam, dialogam e aplicam as normas e diretrizes provindas da ordem internacional. É através desta ferramenta que se apura o nível real de comprometimento dos Estados para com a proteção internacionalista de direitos fundamentais das pessoas. Assim, segundo Ramos (2019), consiste na verificação da compatibilidade dos atos internos em relação às normas internacionais (tratados, princípios gerais de direito, costumes, resoluções, atos unilaterais etc). Por sua vez, Sidney Guerra (2017, p. 06) qualifica o controle de convencionalidade como sendo um “novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade”, uma vez que a concordância precisa ser mantida não apenas com a Constituição, mas também com os tratados internacionais ratificados e em vigor no país. Enfim, por intermédio deste cotejo se

---

<sup>13</sup> Nesse viés, interessante anotar o magistério de Marcelo Torelly (2017, p. 324): “O Sistema Europeu inicia seus trabalhos lidando com um conjunto de países majoritariamente democráticos e com uma tradição de maior aderência ao estado de direito. Por outro lado, o contexto de criação do Sistema Interamericano e, mais ainda, da Corte, é antagônico: boa parte dos países possuía longo histórico de rupturas da ordem legal. Isso, para Huneeus, explica historicamente o papel mais protagonista do tribunal americano no desenvolvimento de diversas doutrinas legais de limitação da soberania estatal, como aquelas relacionadas à vedação de anistias, à prática de desaparecimentos forçados e à obrigação de investigar e punir graves violações contra os direitos humanos”.

constata a afinação entre o direito interno e o internacional, oportunizando, por conseguinte, a construção de pontes hermenêuticas para trocas e influências mútuas entre as duas ordens.

Diversos são os dispositivos convencionais que asseveram a necessidade de conciliação dialógica entre a normativa doméstica e a internacional. Dentre eles, destacam-se os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que veiculam, respectivamente, acerca da cláusula *pacta sunt servanda* e sobre a observância dos tratados pelo direito interno. Já no sistema interamericano pode-se apontar como fundamento do controle de convencionalidade os artigos 1.1, 2º e 29 da CADH, que corporificam a clássica obrigação estatal de respeitar, proteger e implementar direitos humanos. Isto significa que é defeso ao Estado ir à arena internacional, ratificar um tratado de forma voluntária e, após, alegar a impossibilidade de cumprimento das disposições convencionais em virtude de incongruências materiais ou formais com o seu direito interno. Tal ato violaria frontalmente a boa-fé esperada dos pactuantes.

A locução *controle de convencionalidade* foi cunhada na França, por ocasião do Conselho Constitucional do país entender (na Decisão 74-54 DC, de janeiro de 1975) que não era competente para fiscalizar a compatibilidade de uma lei em face de um tratado internacional do qual o Estado era signatário, qual seja, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950). O confronto deveria ter sido realizado entre uma lei recém-aprovada pelo parlamento (que versava sobre a interrupção voluntária da gestação) e o aludido tratado de direitos humanos, diante de pretensa violação do *direito à vida*. Entretanto, declinando do ofício, o Conselho francês alegou, com base no art. 61 da Constituição, que estava autorizado a proceder tão somente ao controle de constitucionalidade (MAZZUOLI, 2018). Com fulcro também no art. 55 do texto constitucional (que afirma que tratados e acordos internacionais ratificados desfrutam de hierarquia normativa superior à legislação ordinária), o Conselho acabou por reconhecer formalmente a existência de dois controles de natureza e objeto distintos: *o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade* (CHAVES; SOUSA, 2016).

Fixou-se o entendimento de que a adequação de qualquer lei francesa deveria, portanto, ser mantida com a Constituição nacional e com os demais tratados componentes da ordem jurídica interna. Assim, embora originário das bases europeias, foi no sistema interamericano, com o protagonismo inquestionável da Corte IDH, como se verá a seguir, que o controle de convencionalidade amadureceu e se tornou uma doutrina complexa e dinâmica, cujo propósito é também, segundo Chaves e Sousa (2016), conclamar juízes e tribunais para a revisão de seus encargos na idealização da sociedade e na custódia de direitos humanos.

No trajeto histórico e jurisprudencial interamericano, tem-se que a expressão *controle de convencionalidade* foi citada a primeira vez na Corte IDH, em 2003, no voto do juiz mexicano Sérgio

García Ramirez, no *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*<sup>14</sup>. Na ocasião, afirmou que o Estado demandado responde à violação como um todo, não tendo relevância perante à justiça internacional as repartições de competências e poderes internos. Vale dizer, o fracionamento de atribuições provenientes do direito interno não se afirma como escusa legítima diante dos deveres internacionalmente contraídos.

Novamente, em mais um voto separado, o juiz García Ramirez oferta outro interessante aporte doutrinário para os sistemas internacionais de direitos humanos, através do *Caso Vargas Areco vs. Paraguai*<sup>15</sup>. Distinguindo o controle de convencionalidade realizado pela Corte IDH do ofício jurisdicional ordinário das cortes domésticas, o referido magistrado elabora uma analogia entre os tribunais superiores, que estão aptos a ditarem sobre o controle último de legalidade, e os tribunais ordinários, encarregados de deslindar o quadro fático em questão e especificar o direito (TORELLY, 2017).

O juiz supracitado afirma ainda que a Corte IDH não pode ser transformada em uma casa revisora das instâncias e decisões nacionais (*teoria ou fórmula da quarta instância*). Assim, o confronto que se pretende obter entre os atos internos e as disposições da CADH, por meio do controle de convencionalidade, não habilitam a Corte a firmar-se como novo foro competente para discussão dos litígios domésticos. Na visão do magistrado, se o controle de constitucionalidade se restringe à esfera constitucional (e não à matéria fática outrora versada), o tribunal interamericano apenas poderá cotejar atos internos com normas da Convenção Americana para apontar a responsabilidade internacional do Estado. Acerca destas premissas, M. Torelly sustenta, em artigo especializado sobre a evolução histórica da doutrina ora estudada, que:

Aqui, Ramirez empreende um duplo movimento. Por um lado, defende a expansão interpretativa do mandato da Corte Interamericana, que assim como se autoconcedeu poderes de supervisão de sentenças, passou a estabelecer um processo de revisão judicial baseado em uma leitura ampliada das determinações contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana. Claramente o magistrado mexicano reforça, em seu voto divergente, a existência explícita de tal prerrogativa. De outro, Ramirez expõe uma preocupação com a própria possibilidade de expansão ilimitada da jurisdição da Corte. Em que pese defender uma prerrogativa forte de revisão judicial, busca deixar claro o âmbito limitado de incidência da mesma, que não deve transbordar da dimensão da análise específica da compatibilidade estrita entre a norma ou ato impugnado e a Convenção Americana para outras, mais gerais, atinentes ao direito constitucional ou infraconstitucional dos Estados Membros (TORELLY, 2017, p. 331-332).

---

<sup>14</sup> Corte IDH, *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, Mérito, Reparaciones e Custas, sentencia de 25 de noviembre de 2003, Serie C, nº 101, voto concorrente do juiz Sérgio García Ramirez, parágrafo 27.

<sup>15</sup> Corte IDH. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguay*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155, voto razonado del juez Sérgio García Ramirez.

Posteriormente, em 2006, no *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>16</sup>, o tema foi tratado de modo explícito, asseverando a Corte IDH o dever dos juízes nacionais de não negligenciarem as disposições da CADH e a autêntica interpretação delas feita pelo Tribunal (MAZZUOLI, 2018).

Por sua vez, no *Caso Trabajadores Demitidos do Congresso vs. Peru (2006)*<sup>17</sup>, incrementando a doutrina que ora construía, a Corte IDH apontou que o controle de convencionalidade dispensa pedido manifesto das partes, ou seja, implica ser exercido *ex officio* pela autoridade. Afinal, o juiz, por decorrência do princípio *iura novit curia*, deve também conhecer as normas e a jurisprudência convencionais. Nesse sentido, Mazzuoli (2018) argumenta que a inobservância desta diretriz interamericana (negativa de controle jurisdicional pela via difusa sob a alegação da não existência de pleito) poderá acarretar até mesmo a responsabilização do Estado no plano internacional por violação de direitos humanos.

Ademais, mesmo as normas constitucionais de um Estado podem ser objeto do aludido controle de convencionalidade, consoante expressou-se a Corte IDH, em 2007, no julgamento do *Caso Boyce vs. Barbados*<sup>18</sup>, cuja Constituição admitia pena de morte dependendo do crime praticado. Torelly (2017) afirma que foi nesta ocasião que a Corte IDH começou a estabelecer, mais incisivamente, que os tribunais superiores domésticos deveriam conferir igual tratamento hierárquico à ordem constitucional e à Convenção Americana, além de promoverem, em concomitância ao clássico e já conhecido controle de constitucionalidade, o teste da convencionalidade das leis e atos normativos em geral. Portanto, assemelhava-se o regime regional de direitos humanos ao sistema capitaneado pela Constituição do Estado<sup>19</sup>.

Através dos *Casos Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010)*<sup>20</sup> e *Gelman vs. Uruguai (2011)*<sup>21</sup>, o Tribunal Americano amplia a obrigação de se proceder ao controle de convencionalidade para todos os órgãos da administração da justiça, no âmbito de suas respectivas competências e regras processuais, endossando o entendimento de que tal técnica jurídica não é um monopólio da ordem internacional. Em 2014, restou assentado, no âmbito contencioso da

---

<sup>16</sup> Corte IDH, *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, nº 154, parágrafo 124.

<sup>17</sup> Corte IDH, *Caso Trabajadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2006, Série C, nº 158, parágrafo 128.

<sup>18</sup> Corte IDH, *Caso Boyce vs. Barbados*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de novembro de 2007, Série C, nº 169.

<sup>19</sup> Observe que no *Caso A Última Tentação de Cristo (ou Caso Olmedo Bustos)*, a Corte IDH, em 2001, recomendou ao estado chileno que alterasse a sua Constituição com o propósito de suprimir a censura prévia de produções audiovisuais (violadora dos artigos 12 e 13 da CADH). Já no *Caso Boyce*, do ano de 2007, o Tribunal Americano avançou na proteção internacional de direitos humanos ao pretender aproximar a CADH das Constituições domésticas.

<sup>20</sup> Corte IDH, *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, nº 220, parágrafos 225-233.

<sup>21</sup> Corte IDH, *Caso Gelman vs. Uruguai*, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 221, parágrafo 193.

Corte IDH (*Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*<sup>22</sup>), que a Convenção Americana não impõe um modelo específico de realização do controle de convencionalidade. É assegurada ao agente certa margem criativa. Ou seja, cabe ao Estado deliberar a melhor forma de procedê-lo de acordo com as regras de direito doméstico para o aumento da efetividade dos direitos humanos.

No *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*<sup>23</sup>, no ano de 2015, a Corte IDH fixou que, ao controlar a convencionalidade, deve-se levar em conta todo o *corpus iuris* internacional de proteção existente nos sistemas (MAZZUOLI, 2018). Avançando ainda mais na temática, em 2016, por meio do *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*<sup>24</sup>, a Corte assentou que todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto encontram-se obrigados ao exercício da convencionalidade de ofício, a fim de ajustar atos e práticas internas aos tratados de direitos humanos.

Cumpra ainda afirmar que a competência consultiva da Corte IDH desempenha o ofício próprio de um controle de convencionalidade preventivo<sup>25</sup>. Isso restou definido na *Opinião Consultiva nº 22*, emitida em 2016<sup>26</sup>. Explica-se. A jurisdição consultiva da Corte IDH, com previsão normativa no artigo 64 da CADH e nos artigos 70 a 75 do Regulamento do aludido órgão judicial, é um serviço prestado a todos os Estados-membros da OEA<sup>27</sup>. Através desta competência, a Corte IDH, interpretando de modo autêntico a Convenção Americana da qual é a máxima guardiã e demais tratados internacionais do sistema, proferirá seu entendimento em matéria de direitos humanos sobre o que lhe for questionado formalmente pelos legitimados. Assim, mediante a emissão de seus pareceres consultivos, o Tribunal Americano colabora com o cumprimento e a implementação das obrigações convencionais assumidas pelos Estados, balizando suas atuações e prevenindo responsabilizações futuras.

Diante da discussão até o momento levantada, mais uma questão necessária se impõe: a jurisprudência contenciosa da Corte IDH sujeita também os Estados que não foram partes do embate jurídico? As explicações para tal questionamento são extraídas de uma Resolução da Corte

<sup>22</sup> Corte IDH, *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, Mérito e Reparações, sentença de 30 de janeiro de 2014, Série C, nº 276, parágrafo 124.

<sup>23</sup> Corte IDH, *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 08 de outubro de 2015, Série C, nº 304, parágrafos 211 e 225.

<sup>24</sup> Corte IDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318, parágrafo 408.

<sup>25</sup> Em posição divergente está Valerio Mazzuoli (2018). Este autor prefere reservar a expressão *controle de convencionalidade* para o exercício de compatibilidade realizado no âmbito contencioso da Corte IDH. Na esfera consultiva do aludido Tribunal, entende haver uma mera *afecção de convencionalidade*, uma vez que os pareceres emitidos, segundo o jurista, não gozam de força vinculante perante os Estados.

<sup>26</sup> Corte IDH. Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). *Opinião Consultiva OC-22/2016* de 26 de febrero de 2016. Serie A No. 22.

<sup>27</sup> Corte IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinião Consultiva OC-1/82* de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

Interamericana de Derechos Humanos proferida em sede de supervisão de cumprimento de sentença do *Caso Gelman vs. Uruguay* (2013)<sup>28</sup>.

Por força dos artigos 67 e 68.1 da CADH, é inconteste que os Estados que ratificaram este tratado e aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte IDH estão vinculados ao cumprimento integral das decisões de mérito nas demandas em que participarem. Assim, em virtude da eficácia *inter partes* gerada em dimensão subjetiva e direta, é obrigação do Estado réu adimplir, completa e absolutamente, com todos os termos emanados do Tribunal americano por ocasião do julgamento da controvérsia internacional, inclusive com o disposto na *ratio decidendi*. Apura-se, portanto, que há subordinação total ao conteúdo e aos efeitos da sentença, devendo o Estado executá-la prontamente.

Por sua vez, dando respostas à problemática suscitada, pode-se afirmar que os Estados que não estiveram envolvidos diretamente no litígio também a ele se vincularão, mas em menor grau. Neste caso, a sentença internacional, ostentando a autoridade de coisa julgada, fará refletir os seus efeitos em uma dimensão objetiva e indireta para todos os Estados que contraíram obrigações perante a CADH (eficácia *erga omnes*). Isto significa que os parâmetros mínimos em matéria de direitos humanos naquele julgado estabelecidos deverão ser considerados pelos Estados ao procederem à interpretação e à aplicação das normas internamente (eventuais reservas, declarações interpretativas e denúncias feitas também necessitam de apreciação concreta). Por isso, o art. 69 da CADH assevera que as sentenças emanadas da Corte IDH serão objeto de notificação não apenas aos contendores em voga, mas também aos demais Estados-partes da Convenção.

Estas premissas se tornam facilmente constatáveis quando da leitura do conjunto de sentenças da Corte IDH<sup>29</sup>, vez que se nota frequente menção aos casos correlatos outrora julgados e aos respectivos *standards* firmados. À vista disso, a Corte IDH vai pavimentando sua jurisprudência (consultiva e contenciosa) com o passar dos anos e caminha com tal postura, segundo Sidney Guerra (2017, p. 19), amparado no magistério de outros autores, para a formação de uma espécie de “*Ius Commune Interamericano de los derechos humanos*”.

É sob todo este viés que a Corte Interamericana de Derechos Humanos pontifica, com precisão, em seu *Cuadernillo de Jurisprudencia nº 7* que o controle de convencionalidade:

- (i) Consiste em verificar a compatibilidade das normas e outras práticas internas com a CADH, com a jurisprudência da Corte IDH e com outros tratados interamericanos dos quais o Estado é parte; (ii) Deve ser realizada ex officio por qualquer autoridade pública; (ii) Deve ser exercitada dentro da esfera de competência de cada autoridade. Portanto, seu exercício pode

<sup>28</sup> Corte IDH. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013.

<sup>29</sup> Para todas as sentenças já proferidas e publicadas pela Corte IDH em seu sítio eletrônico, confira: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm)

implicar a supressão de normas que sejam contrárias à CADH ou a sua interpretação em conformidade com este tratado; (iii) A obrigação que está sempre presente por trás do controle da convencionalidade é a de realizar um exercício hermenêutico que torne as obrigações do Estado compatíveis com suas normas internas; (iv) As normas internacionais e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva, são parâmetro da convencionalidade; (iv) A obrigação de realizar o controle de convencionalidade deriva dos princípios do direito internacional público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que se tornou parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2021, p. 05, tradução nossa).

Por fim, insta consignar que o controle de convencionalidade subdivide-se em duas matrizes: internacional e nacional. O primeiro é realizado, dentre outros, por tribunais de direitos humanos e comitês da ONU, ao passo que o último é levado a cabo, no plano doméstico, por atores jurisdicionais (juízes e tribunais em casos concretos) e por outras instituições do sistema, como Ministério Público e Defensorias (denominado de controle de convencionalidade de matriz nacional não jurisdicional)<sup>30</sup>. Mesmo os poderes Legislativo e Executivo estão adstritos ao que provém do DIDH (RAMOS, 2020). Todavia, esta pesquisa se atém a modalidade nacional<sup>31</sup>, compreendendo que esta deve observar e dialogar com sua congênera, prezando pela unidade e inteireza dos direitos humanos. Em suma, um verdadeiro controle de convencionalidade, na prática, faz-se apenas com a integração das duas categorias mencionadas<sup>32</sup>.

### 3.2. A posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos e o exercício do controle de convencionalidade difuso e concentrado no direito brasileiro

O controle de convencionalidade doméstico está diretamente relacionado com o modo pelo qual a ordem jurídica internaliza os tratados de direitos humanos e a posição que eles ocupam no mosaico normativo. Adentramos em um terreno árido de discussão, embora compreendamos que

<sup>30</sup> Nessa linha, fazendo alusão ao importante *princípio da máxima efetividade dos direitos humanos*, Thimotie Heemann (2017, p. 155) argumenta que “[...] afinal, quanto maior o número de legitimados para exercer o controle de convencionalidade, maior será a conformação da ordem jurídica brasileira com a proteção internacional dos direitos humanos”. Em igual perspectiva, defendendo o amplo ofício defensorial perante a ordem instaurada desde 1988, Mazzuoli e Rocha (2020, p. 24) asseveram “que a Defensoria Pública pode participar tanto do controle concentrado de convencionalidade quanto de constitucionalidade, conforme seja o caso, como *amicus curiae* ou a título de *custos vulnerabilis*”.

<sup>31</sup> A Corte IDH já assentou em seu repertório jurisprudencial, diversas vezes, ser o controle de convencionalidade doméstico o precedente em relação a atuação dos órgãos interamericanos (Exemplos: *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*; voto separado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*).

<sup>32</sup> Segundo a Corte IDH no *Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia* (2012, p. 42): “§ 143: *Lo anterior significa que se ha instaurado un control dinámico y complementario de las obligaciones convencionales de los Estados de respetar y garantizar derechos humanos, conjuntamente entre las autoridades internas (primariamente obligadas) y las instancias internacionales (en forma complementaria), de modo que los criterios de decisión puedan ser conformados y adecuados entre sí*”.

assim não deveria ser, uma vez que as convenções de direitos humanos, reunindo direitos fundamentais dos indivíduos, necessitariam galgar os mais nobres lugares do ordenamento. Entretanto, ainda há relutância no direito brasileiro em abrir-se amplamente à ordem internacional e em reconhecer o dote de constitucionalidade às normas de direitos humanos. Com isso, impõe-se sérias dificuldades à somatória dos diversos níveis de proteção à pessoa.

A Suprema Corte brasileira, mesmo após a redemocratização, ainda resistente à permeabilidade dos direitos humanos oriundos da esfera internacional, entendia que qualquer tratado incorporado ao ordenamento pátrio gozava de posição hierárquica equivalente à mera lei ordinária federal. Isto ocasionava que eventuais dissensões fossem resolvidas – precariamente – pelos critérios da cronologia ou da especialidade (nem de longe se cogitava a aplicação do *princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo*). Por sua vez, o modelo aberto de constituição, introduzido pelo § 2º do art. 5º<sup>33</sup>, embora disponha de potencialidade, não se revelou suficiente para reformar a orientação jurisprudencial do STF<sup>34</sup> com o propósito de conferir às convenções de direitos humanos *status* normativo diferenciado (RAMOS, 2019). Portanto, a Egrégia Corte permanecia austera à internacionalização do direito constitucional guarnecido.

Entretanto, desde 2008, com o julgamento do RE 466.343-1/SP<sup>35</sup>, alusivo à prisão civil por dívida do depositário infiel, houve mudança de entendimento no STF, motivada pela introdução do § 3º ao art. 5º da CF/88 (Emenda Constitucional nº 45/2004)<sup>36</sup>. Ocorre que, a redação de tal dispositivo, muito criticada pela doutrina, não dirimiu a multiplicidade de correntes que tentavam explicar o estatuto hierárquico dos tratados internacionais e ainda fez surgir a chamada *teoria do duplo estatuto* (RAMOS, 2020).

Assim, atualmente, compreende o STF que apenas os tratados de direitos humanos que obtiverem a aprovação congressual qualificada (art. 5º, § 3º da CF/88) estão aptos a gozar da equivalência de emendas e passam a pertencer ao bloco de constitucionalidade restrito<sup>37</sup>. Para Mazzuoli e Rocha (2020, p. 19), “trata-se de normas constitucionais fora do texto da Constituição”. As demais convenções, aprovadas pelo rito simples, atribui-se natureza supralegal

---

<sup>33</sup> Art. 5º, § 2º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>34</sup> Segundo Ramos (2019), a antiga orientação do STF foi consagrada no RE 80.004, de 1977. Portanto, de 1977 a 2008, um longo período, entendeu a Corte Constitucional brasileira pela atribuição de *status* de mera lei ordinária aos tratados de direitos humanos, ignorando as críticas doutrinárias à época tecidas.

<sup>35</sup> STF, RE 466.343-SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008, DJe 04.06.2009.

<sup>36</sup> Art. 5º, § 3º da CF/88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

<sup>37</sup> Tratados aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito do art. 5º, § 3º da CF/88: A) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; B) Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; C) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas à Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso; D) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – incorporação pelo Decreto de promulgação nº 10.932/2022.

(hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias). Virgílio Afonso da Silva (2021) argumenta que embora a tese do *status* de supralegalidade dos tratados de direitos humanos incorporados à ordem jurídica brasileira antes da promulgação da EC 45/2004 seja considerada como a posição oficial do STF, a maioria dos ministros não a referendou e nem mesmo se encontra menção a ela na ementa ou no acórdão proferido. Criou-se, então, uma divisão desnecessária, perigosa à estabilização de direitos e contrária ao anseio democrático da Constituição, porquanto todos os tratados de direitos humanos albergam em seu conteúdo valores superiores e são fundados na mesma matriz ética.

A despeito do que é endossado pelo STF, a posição a qual nos filiamos é reproduzida, dentre outros, por Flávia Piovesan (2021). Segundo a letrada autora, por força do § 2º do art. 5º da CF/88, todos os tratados de direitos humanos já são materialmente constitucionais, pelo próprio conteúdo que carregam (ainda que aprovados pelo rito comum ou que sejam anteriores à EC 45/2004). O § 3º do aludido artigo, por seu turno, senão o faz apenas formalizar tal estatuto. Dessa formalização, com procedimento mais dificultoso e *quórum* qualificado, advém consequências: impossibilidade de denúncia<sup>38</sup> dos tratados e a petrificação dos direitos enunciados. Ora, não se poderia conceder outra posição normativa a estes tratados, sendo a CF/88 fundamentada na dignidade humana e regida pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Entender de outra forma seria, pois, retroceder no regime jurídico dos direitos fundamentais.

Por isso, ilustrativamente, Piovesan (2021) não mais se refere a uma pirâmide normativa fundada no *state approach*, cujo vértice é ocupado apenas pela Constituição propriamente dita. Fala agora em um trapézio em que será alçado ao mesmo patamar do texto constitucional os tratados de direitos humanos. A ordem constitucional amplia-se para acolher fontes do direito internacional, em uma interconexão propícia aos indivíduos e aos seus direitos essenciais. Enfim, é tamanha a importância das convenções de direitos humanos a ponto de incluí-las no sistema como se normas constitucionais fossem.

Mazzuoli (2018), avançando na temática e desenvolvendo interessante tese doutrinária, acrescenta que os tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática do art. 5º, § 3º da CF/88 (aos quais se dá equivalência de emenda), ao lado da vocação de reforma constitucional e da inviabilidade de sobre tais instrumentos se operar a denúncia<sup>39</sup>, poderão incluir-se como

---

<sup>38</sup> A denúncia consiste no ato unilateral pelo qual o Estado manifesta o desejo de não mais se vincular aos termos de um determinado tratado. Tratados de direitos humanos, em geral, podem veicular entre suas disposições cláusulas de denúncia. O ideal seria que tais diplomas jurídicos não admitissem estes institutos (pois a proteção de direitos humanos deverá ser progressiva), contudo, em uma concepção pragmática, contariam certamente com muito menos ratificações dos Estados (efeito não desejado).

<sup>39</sup> André de Carvalho Ramos (2020), em seu *Curso*, explica que perante o STF ainda não existe uma posição firmada sobre a denúncia de tratados internacionais de direitos humanos, malgrado, desde 1997, encontrar-se sob apreciação desta Corte a ADI 1.625 (que discute acerca da exigência de aprovação prévia do Congresso Nacional para que se opere o referido instituto jurídico). Desse modo, predomina atualmente o entendimento de que basta a vontade unilateral do Chefe do Poder Executivo

normas paramétricas do controle concentrado (e também difuso, por óbvio) de convencionalidade, servindo então de fundamento para que os legitimados expressos no art. 103 da CF/88, perante o STF, ajuízem as ações próprias deste controle abstrato e invalidem (com efeitos *erga omnes*) as normas internas antagônicas à proteção de direitos humanos. Em simples palavras, consoante Mazzuoli (2018), toma-se de empréstimo uma ação constitucional e como parâmetro um tratado internacional de direitos humanos *constitucionalizado*<sup>40</sup>.

Ora, se os tratados de direitos humanos admitidos no Congresso por maioria qualificada (art. 5º, § 3º da CF/88) são normas constitucionais equiparadas, não lhes ofertar o manejo de ações judiciais assecuratórias de perfil igualmente constitucional configura defraudar e diminuir a proteção de direitos fundamentais das pessoas, além de permitir passivamente que a normativa doméstica desconsidere a autoridade e a supremacia constitucionalmente dadas aos tratados de direitos humanos integrados pelo rito especial. Destaque-se, nesta linha, a importante lição de Valerio de Oliveira Mazzuoli:

Dessa forma, a conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) transformar-se-ia em verdadeira Ação Direta de *Inconvencionalidade*. Da mesma maneira, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) assumiria o papel de Ação Declaratória de *Convencionalidade* (seria o caso de propô-la quando a norma infraconstitucional não atinge a Constituição de qualquer maneira, mas se pretende desde já garantir sua *compatibilidade* com determinado comando de tratado de direitos humanos formalmente incorporado com equivalência de emenda constitucional). Em idêntico sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) poderia ser utilizada para proteger “preceito fundamental” de um tratado de direitos humanos violado por normas infraconstitucionais, inclusive leis *municipais* e normas *anteriores* à data em que dito tratado foi aprovado (e entrou em vigor) com equivalência de emenda constitucional no Brasil. Não se pode também esquecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no art. 103, § 2.º, da Constituição, que poderá ser proposta sempre que *faltar lei interna* que se faria necessária a dar efetividade a uma norma convencional formalmente constitucional (MAZZUOLI, 2018, p. 168-169, *grifos do autor*).

Tais ações constituem os denominados *processos objetivos*, uma vez que se referem ao direito em tese e não especificamente a direitos ou situações jurídicas subjetivas. Neles não se registram lide,

---

ou uma lei emanada do Poder Legislativo ordenando ao Executivo que proceda à denúncia. Ramos, ainda sobre a mesma temática e defendendo a tese da aprovação congressual (para tratados incorporados pelo rito do art. 5º, § 3º da CF/88, o mesmo *quórum* qualificado deve ser observado), argumenta que a denúncia, para produzir efeitos, deve passar pelo crivo da proibição do retrocesso (*efeito cliquet*), mediante controle judicial para aferição do ato e de sua constitucionalidade. Compreendemos, todavia, que a partir do momento que um tratado de direitos humanos ingressa no sistema doméstico pelo rito especial se torna difícil sustentar a possibilidade de denunciá-lo (e se feita de modo unilateral pelo Presidente da República poderá incidir, inclusive, em crime de responsabilidade – art. 85 –, vez que atenta contra a Constituição Federal, já que este tratado terá equivalência de emenda).

<sup>40</sup> Há quem intitule esta tarefa simplesmente de controle concentrado de *constitucionalidade*. Contudo, entendemos, em apreço ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e toda sua produção histórica e normativa, que se trata, em verdade, de um controle concentrado de *convencionalidade*, uma vez que a lei alvo da impugnação pode revelar-se compatível com Constituição Federal, mas violadora de um tratado de direitos humanos já incorporado ao ordenamento pelo rito do § 3º do art. 5º. É tal fato, em razão dos incontáveis avanços de percepção sobre o Direito Internacional nos últimos anos apurados, com evidência, já não é mais admitido entre nós.

pretensão resistida ou contraditório típico (TESHEINER; THAMAY, 2020). Desse modo, se no tradicional controle abstrato de constitucionalidade é escopo, pela via de ação, expulsar da ordem jurídica leis ou atos que não guardem sintonia com a lei fundamental do Estado, também é plausível sustentar a proposição de que os tratados de direitos humanos detentores da envergadura formal de emenda podem invocar estas ações, a fim de não permitir máculas àquilo que, igualmente, integra o bloco de constitucionalidade, consoante o art. 5º, § 3º da Constituição da República.

Todavia, aqueles tratados que não contarem com a formalização solicitada para equipararem-se à emenda constitucional, ou seja, que não passaram pelo rito do art. 5, § 3º da CF/88, servirão somente como paradigma do controle *difuso* de convencionalidade, a ser desempenhado, pela via de exceção, por todos os juízes e tribunais nacionais, independentemente de pedido expresso das partes. Poderá o STF também proceder a tal modalidade de controle em sede de Recurso Extraordinário, com esteio no *art. 102, III, a* da CF/88. Assim, basta que sejam ratificados e estejam em vigor no âmbito interno para obrigar os atores do sistema de justiça a observá-los em sua prática, uma vez que, por força do § 2º do art. 5º, já gozam do caráter material de norma da Constituição (MAZZUOLI, 2018). Tendo os juízes o imperativo dever de paralisar a eficácia de normas ou quaisquer outros atos que insultam dispositivos constitucionais, de igual modo devem agir em relação aos tratados de direitos humanos ultrajados. Nessa linha, Chaves e Sousa (2016, p. 97) versam que “se o Poder Judiciário de um país se omite ou se nega a realizar o controle de convencionalidade, está, em última análise abstendo-se de exercer, também, a justiça constitucional”.

Oportunamente, em 2010, no âmbito de jurisdição da Corte IDH, o Juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em seu voto apartado no *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, acerca da obrigação primária dos Estados para com a proteção de direitos humanos, teceu as seguintes considerações:

O "controle difuso do convencionalidade" transforma o juiz nacional em um juiz interamericano: um primeiro e verdadeiro guardião da Convenção Americana, de seus protocolos adicionais (possivelmente de outros instrumentos internacionais) e da jurisprudência da Corte IDH que interpreta tais normas. Os juízes e órgãos judiciais nacionais têm a importante missão de salvaguardar não apenas os direitos fundamentais previstos na esfera doméstica, mas também o conjunto de valores, princípios e direitos humanos que o Estado reconheceu em instrumentos internacionais e com os quais assumiu um compromisso internacional. Os juízes nacionais tornam-se os primeiros intérpretes das normas internacionais, se considerarmos a natureza subsidiária, complementar e coadjuvante dos órgãos interamericanos com relação àqueles previstos na esfera doméstica dos Estados americanos e a nova "missão" que eles agora têm de salvaguardar o corpus juris interamericano através deste novo "controle" (CORTE IDH, 2010, p. 110-111, tradução nossa).

Importante pontuar que não apenas as normas materiais (substanciais) devem guardar conformidade com a Constituição (controle de constitucionalidade) e com os tratados de direitos humanos (controle de convencionalidade), mas também as normas de índole procedimental. Nesse sentido, o art. 8º da CADH é um repositório de relevantes garantias às partes imersas em processos judiciais ou administrativos (MAZZUOLI, 2018). Diversos são os casos na Corte IDH asseverando a responsabilidade estatal por violação de alguma garantia insculpida no citado artigo. Enfim, em um desígnio integrativo da pluralidade de ordens jurídicas, é imprescindível prezar não só por um *devido processo legal* (art. 5º, LIV, CF/88), senão também por um *devido processo convencional* interno e internacional, vivificando a proteção humana.

À filtragem constitucional adiciona-se, portanto, o crivo internacionalista (RAMOS, 2020). Ou seja, para além da parametricidade ficar adstrita ao texto da Constituição e aos valores de lá emanados, a nova conjuntura que vem sendo tecida pede que a coerência do direito interno também se mantenha em relação aos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, sejam eles ligados ou não à pauta humanista<sup>41</sup>. Não controlar adequadamente a convencionalidade na órbita doméstica é colocar o Estado em vias de ser responsabilizado por instâncias internacionais, especialmente as que são guardiãs dos direitos humanos. Precisamos, pois, avançar de uma hermenêutica puramente constitucional para uma hermenêutica de direitos humanos.

#### 4. Interfaces entre o controle de convencionalidade nacional e a educação em direitos humanos

Do exposto, apura-se que, perante o atual sistema brasileiro, é um dever incontornável do Poder Judiciário controlar a convencionalidade de leis (inclusive as complementares) e demais atos normativos. Não poderão juízes e tribunais conferir validade ou eficácia ao que for conflitante com tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no país, ainda que não se reconheça sua natureza constitucional. Afinal, pelo menos da posição de suprallegalidade tais convenções já desfrutam (conforme atual entender do STF).

Portanto, para além do domínio da Constituição Federal, ultrapassado estará o jurista que ignorar os tratados de direitos humanos, sua aplicabilidade imediata e a interpretação dada pelas

---

<sup>41</sup> Mesmo os tratados internacionais que versem sobre assuntos alheios à pauta de direitos humanos deverão ser tomados como paradigma para se proceder, adequadamente, ao controle de suprallegalidade (MAZZUOLI, 2018). De fato, não gozam tais instrumentos de posição hierárquica especial como os tratados de direitos humanos incorporados e vigentes na ordem doméstica, mas também não se despreza a necessidade de manutenção da harmonia e da coerência da legislação infraconstitucional para com os tratados comuns. Em suma, se um Estado se obrigou à uma convenção internacional (seja ela de direitos humanos ou não) de modo espontâneo e de boa-fé, deve a ela conformar seu conjunto normativo e prático, com o propósito de respeitar os termos aos quais está adstrito. Além disso, os Estados pactuantes não podem alegar disposições de direito interno para, deliberadamente, esquivarem-se da observância de seus deveres de natureza internacional.

instâncias internacionais competentes. Nesse cenário, com a finalidade de robustecer a tutela de direitos fundamentais, Ramos (2019) idealizou a *teoria do duplo controle ou do duplo crivo de direitos humanos*, segundo a qual, também buscando dirimir o aparente antagonismo entre as jurisdições do STF e da Corte IDH, exige-se de qualquer ato doméstico conformidade com o repertório normativo e jurisprudencial de ambos os Tribunais. Supera-se, assim, em prol da universalidade e da inerência dos direitos humanos, o que o autor denomina de *tratados internacionais nacionais e interpretação nacionalista de tratados*.

De outra banda, não basta aos Estados assegurar a simples existência da pessoa. É preciso que esta seja permeada por justiça social, oportunizando a toda coletividade a consecução de uma vida livre de violência, pobreza, preconceito ou de qualquer outro estigma violador. O direito à educação, sem dúvida, apresenta-se como um dos mais importantes do catálogo de direitos humanos contemporâneos, uma vez que favorece o desenvolvimento multidimensional do indivíduo, além de se colocar como plataforma para o exercício de prerrogativas outras. Segundo Ramos (2020), tal direito se volta, não obstante a desídia com que é tratado, ao aprimoramento das dimensões física, intelectual e moral do ser humano.

Se o clássico processo educacional, no desejo capitalista, visa dotar o indivíduo de sólidas competências e habilidades para atuação profissional, a educação em direitos humanos (EDH) tem como objetivo promover a revisão permanente de nosso processo civilizatório, difundindo os postulados da paz, da tolerância, da diversidade, do respeito, da cidadania e da democracia, tanto entre os funcionários da justiça, quanto para a sociedade em geral. Apesar de ser incipiente o debate sobre a EDH, cumpre-nos nesta pesquisa, sem pretender esgotar o assunto, trazer à baila tal ferramenta, à luz de suas facetas preventiva e libertária.

Nesse sentido, Mônia Leal e Felipe Dalegonare Alves asseveram que a educação em direitos humanos poderá ser definida:

[...] como um conjunto de atividades de educação, capacitação, difusão de informações voltadas a estabelecer uma cultura universal dos direitos humanos e de respeito à dignidade humana, propiciando ao homem o apanágio de atuar como participante efetivo da construção da própria história da humanidade (LEAL; ALVES, 2015, p. 291).

Os direitos humanos simbolizam, pois, resistência e lutas em prol da dignidade, de modo que a EDH ambiciona a disseminação desse processo emancipatório no seio da sociedade. Isto porque conhecer os direitos e seus mecanismos de instrumentalização é o passo inicial para bem vindicá-los (TRINDADE, 1996). Uma verdadeira cultura de direitos humanos não se faz apenas com a

ratificação de instrumentos internacionais e o esforço unitário do Estado<sup>42</sup>. É imprescindível munir toda a sociedade de conhecimentos a seu respeito para proporcionar, com efetividade, acesso integral à justiça (doméstica e internacional). Somente com este arsenal será viável a formação de sujeitos que pensam, refletem e adequadamente intervêm na realidade na qual se inserem, fazendo assim ressoar a potência que cada ser humano tem para construir digna e autonomamente sua própria história.

*A priori*, para cristalização de uma cultura de direitos humanos, é necessário desconstruir algumas ideias equivocadas que gravitam em torno desta temática. Tratam-se de concepções extraídas de uma má compreensão do percurso e da importância histórica dos direitos humanos, conjugada à ascensão de um populismo autoritário de extrema direita e à própria militarização da segurança pública, que juntos fomentam mentalidades punitivistas na coletividade e desprestigiam a pauta atual dos direitos humanos. Se o discurso dos direitos humanos é bastante disputado socialmente, precisamos, tão logo, qualificá-lo com valores positivos, porquanto se traduz em um grande contrassenso insurgir-se contra algo que diz respeito a si próprio.

Em linhas gerais, a primeira hipótese a ser afastada é a associação conservadora feita entre *direitos humanos e marginalidade*, concebida atualmente por influência de um modelo de desenvolvimento neoliberal, cuja ideologia regente é a mercantilização das relações sociais e a mensuração de tudo em termos econômicos. Por certo, tais direitos carregam a vocação de priorizar os mais vulneráveis e oprimidos pelas estruturas de poder, todavia, trazem em seu cerne a marca própria da universalidade. Assim, em nome do *princípio da igualdade e não discriminação*<sup>43</sup>, qualquer pessoa, independente de condições geopolíticas ou sociais, é um sujeito de direitos digno de ampla tutela e respeito. Todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, sejam vinculantes ou não, prezam por esta nobre cláusula, que goza de caráter auto-executável.

Outra ideia que deve ser debelada é a que visualiza os direitos humanos exclusivamente pelo enfoque das liberdades individuais clássicas. Isso significa, então, que direitos de caráter eminentemente econômico, cultural, ambiental e social, pela concepção da integralidade, também formam o mosaico de direitos humanos e estão situados no mesmo patamar de relevância que os direitos civis e políticos. O Estado precisa, pois, mover-se ativamente para oferecer um padrão de

---

<sup>42</sup> Ensina Cançado Trindade (1996, n.p): “a *incorporação* – embora meritória – não reflete automaticamente a realidade da observância dos direitos humanos em um país e o grau da proteção jurídica a eles estendida, sendo medidas mais significativas e de maior alcance prático a aceitação do direito de petição individual e da jurisdição compulsória dos órgãos judiciais de proteção internacional”.

<sup>43</sup> Sustenta Flávia Piovesan em sua obra *Temas de Direitos Humanos* (2018, p. 390): “A igualdade e a não discriminação passam a ser concebidas como um princípio fundante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como condição e requisito para o pleno exercício dos direitos humanos. Para a jurisprudência internacional, assume a categoria de *jus cogens*, direito cogente e inderrogável. A igualdade e a não discriminação constituem um princípio fundamental que ilumina e ampara todo sistema internacional de proteção dos direitos humanos”.

vida com dignidade a todos os que estão sob sua tutela, devendo inclusive garantir a possibilidade de acionar e justicializar os direitos sociais. Entende-se que uma classe de direitos não suplanta a antecedente, mas sim a solidifica para avançar na proteção aos indivíduos. A exequibilidade é característica que deve, portanto, atravessar todos os direitos. Sendo um fenômeno complexo e dinâmico, os direitos humanos são inter-relacionados.

Por último, há quem compreenda constituírem-se os direitos humanos em algo não exigível. Ora, direitos humanos não são abstrações distantes, voluntárias ou que cumprem uma simples função sugestiva. Em nosso sistema jurídico, são normas de inquestionável aplicabilidade imediata<sup>44</sup>, embora algumas disposições contem com viés programático, motivo pelo qual, tão logo incorporadas na esfera doméstica, podem ser alvo de pleitos jurídicos (TRINDADE, 2003). Nesse sentido, consoante Ramos (2020), a internacionalização dos direitos humanos apenas se completa quando há o reconhecimento da competência das instâncias de monitoramento, evidenciando assim a possibilidade de responsabilização. Ou seja, a proteção de direitos basilares sai do domínio de exclusividade constitucional.

Dada a circunstância de que violações não reparadas pelo direito interno podem ser soerguidas ao sistema internacional, é imprescindível aos Estados fazerem investimentos satisfatórios na EDH, como questão de política pública e em deferência aos compromissos assumidos quando da ratificação de tratados. Isso implica, portanto, em ampla difusão das balizas norteadoras, em matéria de direitos humanos, pelas instituições incumbidas nacionalmente por seu zelo, para além do conhecimento da mera literalidade dos instrumentos jurídicos. O saber acerca dos direitos humanos deve ser assimilado e posto em prática, em verdadeiro exercício de monitoramento da convencionalidade, pelo sistema de justiça e seus respectivos atores, de modo especial no que toca às garantias processuais aos acusados de delitos.

Nesse viés, importante destacar que a audiência de custódia, implementada no Brasil em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fruto da observância de normas previstas na CADH e no PIDCP. Embora tardiamente concretizada, já que estes tratados foram promulgados no ordenamento pátrio em 1992<sup>45</sup>, a conformação do procedimento nacional ao corpo jurídico internacional favoreceu a realização dos direitos humanos no processo brasileiro ao coibir prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias e ao combater casos alusivos à tortura e à violência policial.

---

<sup>44</sup> Art. 5º, § 1º da CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

<sup>45</sup> A primeira reunião da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu na sede da OEA em Washington, D.C., em 1979, após os Estados signatários da Convenção Americana elegerem os seus primeiros juízes. Mesmo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) de nosso Estado tendo asseverado em seu art. 7º que “o Brasil propugnar pela formação de um tribunal internacional de direitos humanos”, o aceite da jurisdição contenciosa do aludido órgão só foi dado em 1998, ou seja, quase vinte anos após o início dos trabalhos judiciais. Atente-se ainda para o fato de que a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor internacional em 1978, mas o Estado brasileiro a ela se vinculou apenas no ano de 1992.

Ademais, no sítio eletrônico do CNJ<sup>46</sup> algumas ações podem ser apuradas em benefício do aparelhamento de uma promissora e saudável cultura de direitos humanos no Brasil. Dentre elas destacamos a recente instalação de um *Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário*. Firmado como um órgão consultivo da presidência do CNJ, terá por finalidade principal o fornecimento de subsídios para adoção de iniciativas que promovam tais direitos no âmbito dos serviços judiciários. Esta iniciativa demonstra a tomada de consciência sobre a importância dos direitos humanos já por um órgão de cúpula do aludido poder, facilitando assim sua disseminação pelas demais estruturas judiciárias e, por conseguinte, sociais.

Violações de direitos humanos perpetradas durante regimes ditatoriais da América Latina configuram-se como temática recorrente na Corte IDH. Assim, no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010)<sup>47</sup>, mais conhecido como “Caso da Guerrilha do Araguaia”, alusivo ao desaparecimento forçado de aproximadamente setenta pessoas que lutavam contra o autoritarismo militar, a Corte IDH, pretendendo a reforma das instituições para a consolidação democrática e cidadã, impôs como medida reparatória<sup>48</sup> a adoção de cursos e programas obrigatórios para capacitar e educar permanentemente os membros das Forças Armadas sobre direitos humanos. Ao assim proceder, o tribunal americano pretende harmonizar aquilo que historicamente sempre se antagonizou nas culturas paternalistas e autoritárias. Afinal, as Forças Armadas podem exercer as funções para as quais se destinam legalmente respeitando os direitos humanos.

A EDH tem o potencial de transcender um único caso concreto para promover a reforma de padrões institucionais, sociais e culturais vigentes em dada região. Quando imposta judicialmente

---

<sup>46</sup> Para mais detalhes, Cf. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/>

<sup>47</sup> Corte IDH, *Caso Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, nº 219, parágrafo 325.

<sup>48</sup> Convém ainda mencionar que em nome da promoção da memória e da verdade histórica dos fatos ocorridos durante o bárbaro regime militar brasileiro, a Corte IDH ordenou ao Estado, como medida reparatória, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, além da busca, sistematização e publicação de informações alusivas à Guerrilha do Araguaia. Portanto, o tribunal interamericano ambiciona romper com a arraigada cultura do silêncio e da alienação no que tange às violações de direitos humanos cruelmente cometidas. Em outro ponto que também é de nossa alçada na presente pesquisa, amparados na doutrina de M. Torelly (2017), cumpre-nos esclarecer que a culminância da evolução jurisprudencial interamericana da doutrina do controle de convencionalidade deu-se através dos *Casos Gomes Lund (2010) e Gelman (2011)*, relativos às leis de anistia do Brasil e do Uruguai, respectivamente. Em 2006, em um estágio incipiente e de experimentação, no *Caso Almonacid Arellano*, a Corte IDH apontou que o estado chileno deveria, por seu próprio aparato nacional, controlar a convencionalidade adequadamente para garantir que um decreto não continuasse a constituir um óbice ao seguimento da investigação, persecução e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial do Senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano, durante a ditadura de Pinochet. Já no *Caso Gomes Lund*, a Corte IDH avocou para si tal exercício de revisão judicial na espécie concentrada, uma vez que a Corte Constitucional brasileira, ignorando os parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos e as obrigações estatais derivadas do direito internacional, confirmou a validade da interpretação da lei de anistia na ADPF 153. Em resumo, a Corte IDH, em sede de controle de convencionalidade internacional, desautorizou decisão proferida no âmbito do controle de constitucionalidade nacional, indicando diretamente que a lei interna carecia de efeitos jurídicos. No caso uruguaio, por seu turno, além de declarar a ausência de eficácia da lei de anistia local, o tribunal regional americano afirma que nem mesmo os mecanismos deliberativos de democracia direta (plebiscito e referendo) possuem o condão de conferir aparência de convencionalidade às leis de anistia. Até o poder constituinte originário, supostamente ilimitado, encontra impedimentos em seu desempenho quando confrontado com a proteção de direitos humanos fundamentais. Enfim, leis de anistia, ainda que gozem de aprovação popular, na visão da Corte, são sempre incompatíveis com o sistema interamericano e não podem ser toleradas em nenhuma situação.

no bojo da Corte IDH, esta ferramenta civilizatória projeta os seus efeitos para além das partes diretamente envolvidas no litígio. Assim, mediante intervenção em realidades fáticas estruturalmente consolidadas, busca-se, de forma gradual, pela dimensão preventiva intrínseca à educação em direitos humanos, a não repetição das violações sistêmicas, a ampliação de espaços de diálogos e a mobilização popular em prol dos direitos humanos.

Arrematam bem o assunto Flávia Piovesan e Melina Fachin:

Diante disso, cabe ressaltar que a educação em Direitos Humanos é, irrefutavelmente, um instrumento valioso de empoderamento, transformando-se em um mecanismo de afirmação de direitos, por intermédio do qual os indivíduos se tornam verdadeiramente protagonistas de suas vidas, usufruindo da autonomia para efetuar suas próprias escolhas (PIOVESAN; FACHIN, 2017, p. 25)

Nas linhas seguintes nos dedicamos a apresentar dois desafios a serem superados pelo Estado brasileiro para efetivamente introduzir os direitos humanos como mecanismo de educação apto a qualificar o exercício do controle de convencionalidade nacional e assim prevenir violações e futuras responsabilizações nos organismos internacionais.

De início é importante esclarecer que uma visão clássica do direito pode advogar que a validade e a eficácia de uma lei ou de qualquer outro ato do poder público dependem exclusivamente da sintonia com a Constituição. Entretanto, uma ordem globalizada e *pro homine* como a contemporânea, para além do inescusável respeito com a Lei Fundamental do Estado e da autossuficiência das fontes jurídicas internas, requer a inserção das convenções internacionais de direitos humanos já ratificadas e em vigor no bloco de constitucionalidade, a fim de integrar, complementar ou suprir o regime jurídico de direitos fundamentais. A soberania que outrora mostrava-se *nacional*, agora passa a ser *popular*. E sem os direitos humanos e a prevalência da dignidade intrínseca a cada pessoa é completamente incapaz de subsistir.

Assim, compreendemos que o primeiro desafio a ser superado para promover o aprimoramento da garantia do controle de convencionalidade nacional, à luz da EDH, é a mudança de entendimento do STF no que diz respeito à posição hierárquica ocupada pelos tratados de direitos humanos nacionalmente. Ora, a forma como a mais alta instância judicial de um país trata determinada temática provoca inquestionáveis impactos na atuação dos demais órgãos que a ela se encontram subordinados. Se o STF adota postura engajada e estimuladora em relação aos direitos humanos, outras estruturas do respectivo poder se sentirão compelidas a assim agir. De outra banda, uma postura desidiosa legitima condutas assemelhadas de negligência e inobservância<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> Nessa lógica, Virgílio Afonso da Silva (2021) afirma que o Ministério Público Federal, valendo-se do entendimento adotado pela Corte IDH no *Caso Gomes Lund vs. Brasil*, tentou processar as autoridades que haviam perpetrado graves violações a direitos humanos no período da ditadura militar. Contudo, tais investidas foram denegadas por juízos e tribunais inferiores,

À vista disso, se a sociedade abrir-se a uma cultura de florescimento e valorização dos direitos humanos, os tribunais superiores serão igualmente incentivados a rever suas teses majoritárias quanto aos instrumentos internacionais, já que o direito é produto diretamente do meio onde gestado e do qual sofre grandes influências. Imiscuída, então, em uma sociedade plural e inclusiva, que pensa seriamente em direitos humanos e compreende a importância de ensiná-los de modo sistêmico e integral a todos, a Suprema Corte brasileira vislumbrará conjuntura que não mais se ajusta com o entendimento tradicional que concede aos tratados de direitos humanos *status* jurídico de mera lei ordinária ou mesmo de norma supralegal. Ora, *constitucionalizar* um tratado significa ofertar-lhe a mais qualificada e robusta proteção existente no ordenamento, afastando a temerária possibilidade de resolução de antinomias pela pura aplicação de critérios objetivos. Garante-se, com isso, que uma simples lei ordinária posterior (sujeita a influxos políticos e ideológicos do momento de edição) não tenha autoridade normativa suficiente para revogar a tutela outorgada às pessoas pelos tratados internacionais.

Ademais, é necessária a reversão de tal quadro (para admitir que todos os tratados de direitos humanos incorporados desfrutem de natureza e índole constitucional), pois os efeitos da declaração de inconvenção dependem do órgão proclamador. Isso significa que se dada em âmbito de jurisdição constitucional, haverá invalidação da normativa interna com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*<sup>50</sup>. Caso feita pelos demais órgãos investidos de jurisdição, a eficácia será apenas *inter partes*. Todavia, deixemos aqui registrado que tal discussão ainda não está completamente definida pela Corte IDH<sup>51</sup>. Quando instada a manifestar-se sobre, o tribunal regional americano

---

com amparo na decisão proferida pelo STF no bojo da ADPF 153 (que decidiu em favor da compatibilidade entre a Lei da Anistia e a Constituição de 1988). E mais uma vez, em reação a esta circunstância e avançando na complexa doutrina do controle de convencionalidade que progressivamente implementa no sistema americano há quase vinte anos, a Corte IDH, em sede de supervisão de cumprimento de sentença (2014), declarou que as deliberações dos tribunais brasileiros, após o supracitado caso, não mais poderão utilizar a decisão do controle concentrado do STF como parâmetro, devendo seguir o que fora pronunciado pelo tribunal regional americano no que tange à obrigação processual positiva do Estado de investigar, processar e punir devidamente as graves violações de direitos humanos.

<sup>50</sup> Leciona Valerio Mazzuoli (2018, p. 68 – 69, grifos do autor) que “[...] a inconvenção produz um dever judicial concreto de *inaplicação* do preceito objetado, uma vez carecer de efeitos jurídicos *ab initio*. Sendo assim, a declaração de inconvenção há de ter efeito *ex tunc* para a solução do litígio em que se apresenta, pois se a norma inconvenção não tem valor jurídico, sua invalidade se apresenta desde o momento em que foi editada. Se a declaração de inconvenção for afirmada pelo STF em sede de controle abstrato (concentrado) de normas, a decisão terá também efeito *erga omnes* e vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública, a exemplo e na mesma intensidade do que se daria na declaração abstrata de inconstitucionalidade”. Arremata ainda o jurista: “Destaque-se, por fim, que o controle de convencionalidade não atribui (constitui) inconvenção à norma, senão reconhece (declara) a inconvenção existente *ab initio*. Não há, aqui, modulação de efeitos para o futuro (*ex nunc*). Quando se declara a inconvenção de uma norma interna se reconhece que *nunca* foi ela capaz de produzir efeitos jurídicos, pelo que todos os atos que da sua aplicação decorreram serão também *inválidos*”.

<sup>51</sup> O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, em voto apartado no *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010)*, expõe tal ponto no parágrafo 55, que a seguir transcrevemos no original: “*Estimamos que la Corte IDH tendrá, en el futuro, que definir con mayor precisión este delicado aspecto sobre la temporalidad de los efectos de la norma nacional inconvenção debido a que su jurisprudencia no lo aclara. No debe soslayarse que, por principio, toda violación a los derechos humanos debe tener un efecto reparador en su integridad y, por consecuencia, tener efectos hacia el pasado cuando así se requiera para lograr dicho objetivo*”.

acolheu a tese, no julgamento dos *Casos Gomes Lund vs. Brasil e Almonacid Arellano vs. Chile*, de que *as normas inconventionais carecem de efeitos jurídicos desde o início*. Logo, é provável que Corte IDH, ao desenvolver melhor a questão em futuras oportunidades e além do contexto da lei de anistia, adote entendimento que não consinta com a modulação de efeitos da declaração de inconvenionalidade.

Mediante tal integração normativa, já é factível sustentar também um autêntico *diálogo das Cortes*<sup>52</sup>, a fim de que haja uma convergência jurisprudencial em favor da proteção universalista de direitos humanos. Em verdade, decisões e jurisprudência interamericanas sempre ocuparam um papel marginal no bojo do STF, que há tempos mostra-se resistente à internacionalização do direito constitucional. São escassas as menções (seja na fundamentação ou nas razões de decidir) aos *standards* fixados pela Corte IDH quando do julgamento de ações que dizem respeito, essencialmente, a direitos fundamentais, não obstante a boa transparência e sistematização do sítio eletrônico do tribunal americano e, sobretudo, o fato do Brasil ter voluntariamente, em 1998, reconhecido a jurisdição contenciosa deste órgão. Apesar das realidades fáticas dos países latino-americanos serem muito próximas, o STF, em ato de solene desprestígio e descrédito para com a Corte IDH, prefere valer-se muito mais das decisões de juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos e do Tribunal Constitucional da Alemanha (cortes estrangeiras que não vinculam o país), do que das decisões emanadas de quem realmente sobre o Brasil exerce jurisdição (SILVA, 2021).

Se em nosso país evidencia-se impossível tratar de matéria constitucional sem referência ao STF e seus parâmetros, deve restar igualmente inviável o debate sobre direitos humanos sem menção aos elementos normativos e institucionais do sistema regional ao qual estamos conectados. Assim, é necessário ter presente o ofício da Corte IDH, bem como da CIDH, que juntas muito bem conhecem os direitos humanos e seus meandros de proteção.

Enfim, um Poder Judiciário refratário e desafeiçoado à internacionalização dos direitos e liberdades públicas implica em evidente decréscimo de tutela aos indivíduos. Consoante Sidney Guerra (2018), se as normas internacionais que ofertam um grau de proteção maior do que as normas consagradas pelo direito doméstico deixarem de ser aplicadas, deste fato resultará implacáveis prejuízos às pessoas. Afinal, ordem jurídica justa é aquela que concede primazia aos indivíduos e não aos meros caprichos ideológicos, territoriais e políticos de um Estado.

---

<sup>52</sup> Expressão extraída de obra de André de Carvalho Ramos (2020, p. 562), que explica o seguinte: “Para evitar que o *Diálogo das Cortes* seja mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um *diálogo* efetivo: 1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema; 2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal; 3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; 4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional”.

Juízes e tribunais nacionais só se tornarão, respectivamente, juízes e tribunais interamericanos se aplicarem os elementos normativos e jurisprudenciais do sistema que para isso dispõe. Assim, o segundo desafio trazido à baila diz respeito a superação da postura autocêntrica, autossuficiente e hermética do Poder Judiciário nacional em relação ao direito emanado de fontes internacionais, como é o caso da proteção humanista contemporânea (CHAVES; SOUSA, 2016). É, pois, forçoso deixar para trás uma clivagem historicamente imposta entre direito interno e direito internacional, para filiar-se a uma visão integradora das ordens jurídicas, em prol de tutelar o melhor interesse das pessoas. Afinal, a forma como um Estado e seus órgãos tratam os direitos humanos diz muito acerca de sua organização política e estágio de consolidação democrática.

Essa relação sensível é materializada basicamente por duas teorias clássicas (monismo e dualismo) que expressam três faces de um mesmo fenômeno. Assim, para os dualistas, direito internacional e direito interno são esferas rigidamente independentes e separadas, de maneira que a validade jurídica de uma norma doméstica não está adstrita à sua afinção com o âmbito internacional. Outra característica desta linha de pensamento refere-se ao fato de que não se concebe a incorporação automática das normas provindas da órbita externa, ou seja, as normas internacionais só operarão os efeitos pretendidos no Estado, quando este, ao seu talante e critérios, introduzi-las em seu sistema nacional (REZEK, 2018).

Autores monistas, por sua vez, dividem-se entre nacionalistas e internacionalistas. Os primeiros sustentam a unicidade das ordens com preponderância, entretanto, do direito doméstico de cada Estado soberano e de sua respectiva Constituição, norma máxima que ditará o grau de relevância a ser dado à normativa internacional escrita e costumeira. A outra perspectiva, que teve Hans Kelsen como maior propugnador, igualmente preceitua uma ordem singular, na qual a primazia advém do direito internacional. Desse modo, entendem os seus adeptos que o Estado não deve estar situado em relação de hostilidade e indiferença para com os elementos integrantes do *direito das gentes* (REZEK, 2018).

A despeito deste insuperável embate doutrinário, com possibilidade de críticas serem tecidas às duas correntes, a atual etapa de evolução do direito internacional e sua acentuada humanização, através dos dispositivos convencionais vigentes, aponta caminhos de prevenção de conflitos entre as jurisdições interna e internacional. Constituem, portanto, exemplos de tal premissa: as cláusulas de compatibilização, derrogações e limitações ou restrições permissíveis ao exercício de certos direitos, as reservas autorizadas pelos próprios tratados de direitos humanos, o prévio esgotamento dos recursos internos para acesso à arena internacional e as cláusulas facultativas de jurisdição compulsória (TRINDADE, 1996). Assim, fica evidenciado que a finalidade do direito internacional, no contexto do presente domínio de proteção, não consiste em competir com o direito interno dos Estados para suplantá-lo, e sim a estes aliar-se em favor da tutela dos

direitos fundamentais dos indivíduos e do bem comum. Disto é prova o fato do direito internacional perfeitamente ceder em face da normativa doméstica mais favorável no caso, facultando, assim, um diálogo axiológico.

Do exposto, é possível apurar, em razão da resistência do STF, não obstante a promulgação da EC 45/2004 e a incorporação de inúmeros tratados, ser ainda hoje esta Corte amparada na tese que rivaliza direito interno e direito internacional, reforçando uma quase incomunicabilidade das duas instâncias<sup>53</sup>. É exemplo, dentre outros, a sua dificuldade de reconhecer (oficialmente) que todas as convenções de direitos humanos possuem estatura normativa constitucional (com esteio já nos dois primeiros parágrafos originários do art. 5º da CF/88 e sem socorrer-se do rito especial) e também a exigência do decreto de promulgação para que passe, efetivamente, a vigorar no plano doméstico um diploma internacional aprovado pelo Congresso e ratificado pelo Poder Executivo (CHAVES; SOUSA, 2016).

O aludido decreto simboliza, então, a defesa, mesmo veladamente, da soberania e da vontade estatal em detrimento da proteção de direitos humanos pelo mais nobre tribunal do país. Enfim, tais mentalidades e práticas oriundas de instituição referência do Estado Democrático espraiam-se pelas demais estruturas do poder e endossam comportamentos reticentes e avessos a outras fontes jurídicas que podem conter preceitos mais benéficos às pessoas. Isso implica, portanto, em denegação de acesso à justiça e escolha por afastar o Estado e, sobretudo, os seus nacionais do *corpus iuris interamericano*.

Diante desta conjuntura, a EDH emerge como processo sistemático e multidimensional apto a articular transformações na cultura jurídica e a realizar o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional. Trata-se de processo no qual se trabalha, a nível ético, político, social e individual, o desenvolvimento da consciência da dignidade própria de cada pessoa. Ciente da demanda de acolher postura progressiva e dialogal para com os direitos humanos internacionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado para aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário brasileiro em termos de controle e transparência processual-administrativa, lançou em março de 2022 o denominado *Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos*, cujo enfoque é

---

<sup>53</sup> Perante o órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, por meio da ADPF 496, o Conselho Federal da OAB questionou a compatibilidade do artigo 331 do Código Penal (crime de desacato à funcionário público) em face da CF/88 e da CADH, cuja norma paramétrica apontada para se proceder ao controle de convencionalidade se tratava do art. 13 (direito à liberdade de pensamento e de expressão). A Corte IDH já havia se manifestado, em casos contenciosos pretéritos, no sentido de reconhecer a incongruência do aludido delito com a Convenção e demais *standards* americanos. No *Caso Palamara Iribarne vs. Chile (2005)*, por exemplo, o Tribunal asseverou que o Estado demandado deveria empreender as medidas adequadas em seu ordenamento para derogar e modificar normas internas contrárias à liberdade de pensamento e de expressão. Contudo, o STF, em 2020, isolando-se do regime regional de direitos humanos e desrespeitando a força normativa dos precedentes da Corte, não exercitou o controle concentrado de convencionalidade a que está adstrito. Assim, nossa Corte Constitucional (com a divergência dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber) adotou o entendimento de que o crime de desacato não feria nem a CF/88 e nem CADH, com base na falaciosa e frágil argumentação de que os precedentes interamericanos (trazidos pelo requerente para endossar o pleito) não seriam diretamente aplicados ao Brasil e que a Corte IDH não se pronunciou sobre o delito de desacato previsto na legislação penal brasileira.

explicitamente o controle de convencionalidade. O *Pacto* é inspirado na Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022 do CNJ, que orienta os órgãos do Poder Judiciário à observância dos tratados internacionais e da jurisprudência da Corte IDH no marco de suas competências e à priorização do julgamento de processos em tramitação referentes à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos impostas pela Corte IDH em condenações envolvendo o Brasil e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Resultado de um esforço da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte IDH (UMF/CNJ), sua unidade gestora, o aludido *Pacto*, por meio de políticas públicas estratégicas e de ações institucionais fortalecedoras<sup>54</sup> dos direitos humanos em toda sociedade, almeja viabilizar uma comunicação arrojada com o sistema interamericano. Para aplicar a norma mais benéfica aos sujeitos é preciso ser conhecedor dos elementos internos e internacionais com o propósito de coordenar as fontes jurídicas entre si e não as dispensar de antemão. Afinal, a maneira como se entende os direitos humanos influencia a sua prática.

## 5. Conclusão

Os direitos humanos se afirmaram, especialmente após 1948, como indicadores contemporâneos da emergência de novos paradigmas, quais sejam: a priorização do valor da dignidade humana e a centralidade dos indivíduos nas relações jurídicas. A cultura da descartabilidade e da insignificância das pessoas, pelos menos em termos formais, restou completamente superada com a construção de um sólido instrumental destinado a tutelar os direitos basilares dos seres humanos, notadamente dos que se encontram ocupando espaços sociais de vulnerabilidade e marginalização.

Desse modo, com o passo inicial dado pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois Pactos das Nações Unidas de 1966, a proteção de direitos humanos foi se sofisticando e se especializando, progressivamente, mediante a elaboração de outros instrumentos jurídicos (muitos com inquestionável caráter vinculante, como os tratados), a instalação de órgãos de supervisão e a possibilidade de operacionalização de mecanismos efetivos para ver acionada a justiça internacional, por via do peticionamento dos sujeitos e de entidades próprias que laboram na proteção humanista.

Para dialogar com o jurista Cançado Trindade, no pós Segunda Guerra, o direito internacional humanizava-se e isto implicou em mitigação da tão difundida soberania estatal

---

<sup>54</sup> As ações do Pacto podem ser conferidas no endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>

absoluta<sup>55</sup>. Pautas que outrora eram de domínio exclusivo do direito interno, agora constituíam assunto de legítimo conhecimento do conjunto de nações que se coligaram em prol de interesses superiores e comuns, vinculados principalmente à paz e à segurança. Com isso, a partir desta novel conformação geopolítica, de uma violação a direitos humanos cometida no território de um Estado, poderá advir reprimenda internacional (seja ela de cunho jurídico, político ou mesmo moral, de acordo com o órgão emissor).

Entretanto, nem sempre os Estados recepcionam com espírito fraternal e de benquerença aquilo que é oriundo de fontes jurídicas outras. Há ainda bastante resistência à internacionalização do direito doméstico dos Estados (principalmente por parte de suas altas instâncias jurídicas e políticas), que temem que tal transigência se revele em perda de independência nacional e de autodeterminação nas relações firmadas. Assim, embora aparentemente conflitiva, desenvolveu-se, na verdade, uma relação melindrosa entre o direito interno e o direito internacional, consubstanciada nas posições *monista e dualista* clássicas.

Mas, pelo menos da parte do contemporâneo direito internacional público (com ênfase no Direito Internacional dos Direitos Humanos), não é propósito disputar com o plano interno, senão aperfeiçoar a proteção concedida aos indivíduos e as suas necessidades. Assim, no atual domínio, direito pátrio e direito internacional devem convergir em uma mesma direção e interagir com vistas a tutelar direitos humanos e a fazer erigir o indivíduo à condição sempre superior. Tais desígnios, deixando ao largo uma concepção primitiva de soberania, precisam constituir-se como interesse prioritário dos Estados para baliza de ações presentes e futuras.

Esse quadro fático de implicações recíprocas lança luzes sobre o controle de convencionalidade, objeto desta pesquisa, que corresponde a um convite para dinamizar o direito e torná-lo vivo nas relações sociais que é chamado a regular. A eficácia do direito internacional é dependente dos mecanismos nacionais que colocarão tal engrenagem em funcionamento. Ora, se a esfera interna não se desimpedir na íntegra, os preceitos internacionalistas não serão mais do que letra morta. É o aludido controle de convencionalidade, portanto, que favorece o entrosamento da pluralidade de ordens jurídicas, uma vez que já não é mais nosso sistema jurídico formado somente de normas nacionais, senão também de instrumentos internacionais vinculantes ou não.

Por meio desta importante ferramenta, que surgiu em terras europeias, será controlado o congraçamento dos atos nacionais (sejam eles judiciais, administrativos ou legislativos) com o acervo normativo e jurisprudencial oriundo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora criada fora da Corte IDH, foi no âmbito deste tribunal que a doutrina do controle de

---

<sup>55</sup> Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. **A humanização do Direito Internacional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, 790p.

convencionalidade ganhou substância e encontrou terreno fértil para avançar. A América, principalmente a região latina do continente, por seu histórico de abusos e arbítrios derivados dos regimes de exceção que outrora aturdiu a sociedade, necessitava de um sistema internacional incisivo e resolutivo no trato das graves violações cometidas a direitos humanos. Por isso, a Corte IDH foi desenvolvendo uma profunda interação com os Estados, embora nem sempre se vislumbre um mútuo engajamento.

Assim, o controle de convencionalidade permite, através de visão cosmopolita, fazer dialogar efetivamente o regime regional de direitos humanos com o sistema nacional, aproximando-os e dando concretude às disposições convencionais vigentes e ao repertório objeto de interpretação pela Corte IDH, a guardiã e intérprete autêntica da Convenção Americana.

Com efeito, a classificação hierárquica de um tratado é importante apenas sob a ótica jurídica nacional, uma vez que as instâncias de monitoramento declararão a violação do dever internacional, caso constatada, mesmo que o dispositivo garantido em convenções não goze de diferenciada e especial estatura na órbita doméstica. Conforme se sabe amplamente: direito interno não pode ser oposto perante obrigações contraídas em matéria de direitos humanos. Todavia, *constitucionalizar* um ato significa reconhecer, formalmente, sua importância e prestígio nacionais, para além de ofertar-lhe proteção graduada contra ingerências indevidas em sua densidade normativa.

Justamente nesse ponto, o Poder Judiciário se consolida como um relevante reduto para afirmar e avaliar a constitucionalidade dos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor (com fulcro no art. 5º, § 2º da CF/88, a despeito do rito especial previsto no parágrafo seguinte) e para exercer a implementação real do controle em modalidade difusa e concentrada, dependendo do órgão investido de jurisdição no caso concreto. Configura-se, então, como dever inarredável do aludido poder e de seus agentes, em atividade típica, imunizar o Estado de pretensas responsabilizações internacionais, sendo isto viabilizado por um satisfatório manejo da convencionalidade e pelo estímulo ao diálogo das fontes e das jurisdições. Sendo os direitos humanos símbolos de fenômenos transfronteiriços, a judicatura passará, portanto, a ser desempenhada sob um viés internacional e, em nosso caso específico, interamericano.

Para a incorporação dos direitos humanos como verdadeira política institucional e para o abandono do adágio da autossuficiência das fontes internas, a educação em direitos humanos se revela como processo integral e transformador apto a desconstruir estigmas e recortes ideológicos postos em óbice à promoção de uma cultura de direitos humanos. O Poder Judiciário necessita, então, apropriar-se dos instrumentos e da gramática própria dos direitos humanos, reconhecendo sua preeminência nas relações contemporaneamente travadas. Essa alteração substancial no modo de compreender o sistema jurídico será determinante para a ascensão de novas

mentalidades (fundadas no respeito, na tolerância e na diversidade) e para um exitoso redesenho normativo e democrático, a fim de albergar junto à Constituição Republicana os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e vigentes. Deste modo, o direito far-se-á não mais vislumbrado por um paradigma *estadocêntrico*, mas agora pelas lentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 496**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 22 de junho de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do Poder Judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, p. 87-113, abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787>. Acesso em: 30 maio 2022.

CORTE IDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 7: Control de Convencionalidad**. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/cf/corteidh\\_movil/cuadernillos.cfm](https://www.corteidh.or.cr/cf/corteidh_movil/cuadernillos.cfm). Acesso em: 10 maio 2022.

CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia del 26 de noviembre de 2010. Serie C, No. 220, voto particular del Juez *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, párrafo 24 y 55. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf). Acesso em 10 maio 2022.

CORTE IDH. **Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_259\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Supervisión de Cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em 10 maio 2022.

CORTE IDH. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_135\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Instituições e procedimentos no sistema interamericano. In: PETERKE, Sven (Coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 191-203.

GUERRA, Sidney. Controle de Convencionalidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 46, p. 01-21, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994>. Acesso em: 20 maio 2022.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da constituição de 1988. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 04, n. 53, p. 467-496, set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3228/371371744>. Acesso em: 20 maio 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 7, p. 141-161, dez. 2017. Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RevistaJuridica\\_7Edicao.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RevistaJuridica_7Edicao.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

LAFER, Celso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: seu alcance e significado para a teoria dos direitos humanos. In: LAFER, Celso. **Direitos Humanos: um percurso no Direito no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015. Cap. 1. p. 3-53.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos - uma análise dos Casos Ximenes Lopes e Gomes Lund *versus* Brasil - perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 15, p. 287-300, dez. 2015. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>. Acesso em: 20 maio 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública e instituições essenciais à justiça no controle de convencionalidade. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 22, n. 43, p. 17-27, jun. 2020. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/43/artigos/artigo01.php](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/43/artigos/artigo01.php). Acesso em: 25 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, p. 20-38, maio 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1528/1196>. Acesso em: 30 maio 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018,

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 427-448.

TORELLY, Marcelo. Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 321-353, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23006/20007>. Acesso em: 15 maio 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I**, 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. In: Os Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

**Enviado em: 07/03/2023**

**Aprovado em: 16/05/2023**